

BREXIT

NOTAS BREVES SOBRE O ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO EU/REINO UNIDO

ABRIL 2021

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DGP
DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE
JUSTIÇA

 REPÚBLICA
PORTUGUESA
JUSTIÇA

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa sobre imagem retirada da internet

Um continente, uma ilha, uma ideia, um projecto, uma realidade, uma Comunidade, uma União, uma cisão, um problema, um acordo.

Eis o que nos traz a este e-book...

A União Europeia ficou sem um dos seus membros e foi necessário regular a sua saída e estabelecer os termos do novo relacionamento.

Para Portugal e perante um panorama de enorme complexidade, este trabalho conjunto da DGPJ e do CEJ, aqui organizado em e-book, permitirá a qualquer jurista, nas áreas do Direito Civil e Comercial, do Direito Penal, do Direito do Trabalho, do Direito da Família, do Direito Administrativo e do Direito Tributário, encontrar não só um elenco de questões passíveis de ser suscitadas, mas também uma sugestão de respostas a dar.

Como é habitual nas publicações do CEJ, não se dão respostas unívocas ou definitivas, mas contributos para a reflexão de todos/as

Em anexo, disponibiliza-se ainda o texto do Acordo.

Que a todos o e-book possa ser útil.

(ETL)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



João da Silva Miguel

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

No termo de um longo processo negocial, subsequente ao referendo de 2016 que se pronunciou pela saída do Reino Unido da União Europeia, de que tinha sido membro fundador e, antes disso, da Comunidade Económica Europeia, a que aderira em 1973, foi negociado o aprovado o Acordo de saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), consumando-se a separação em 31 de janeiro de 2020.

No final desse mesmo ano, a 24 de dezembro, foi concluído o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, de um lado, e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e a da Irlanda do Norte, do outro, no qual se disciplina e estabelece o relacionamento futuro entre a União e o Reino Unido como país terceiro, nas matérias nele cobertas.

Apesar dos quase cinco anos decorridos desde a manifestação da vontade popular no Reino Unido, a conclusão do Acordo de saída só se verificou há cerca de um ano e três meses e o Acordo de Comércio e Cooperação há cerca de quatro meses.

Os textos aprovados são de enorme extensão, complexidade e tecnicidade com profundo impacto na vida de todos nós e nos nossos tribunais, nomeadamente, pela nova realidade, nunca antes vivenciada, do abandono por um dos seus membros do sistema em que se integrava, com a cessação da aplicação a este último e entre as partes, de instrumentos e princípios jurídicos comuns, como é o caso, em particular, no âmbito da cooperação judiciária penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que é substituído pelo respeito da autonomia e soberania das partes.

Alterações também significativas ocorrem noutras áreas do Direito, como o Direito Civil e Comercial, o Direito da Família, o Direito do Trabalho e o Direito Fiscal.

Por isso, para complementar o trabalho inicial da DGPJ, foi pedido ao Ponto de Contacto nacional da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial e às demais jurisdições antes mencionadas, que preparassem um estudo reflexivo onde se fizesse o levantamento das questões mais relevantes suscitadas nas várias áreas da nossa ordem jurídica. Foi a partir daqui que se organizou este e-book, pensado para ser disponibilizado não só aos/as magistrados/as judiciais e do Ministério Público mas, em geral, a toda a comunidade jurídica, como ferramenta de trabalho, oferecendo pistas e ajuda quanto à interpretação e aplicação do Acordo.

É um trabalho pioneiro, que deve ser salientado e que será objeto de reexame futuro, à luz dos ensinamentos recolhidos.

Aos seus autores e autoras expresso o meu reconhecimento e do CEJ pelo esforço que ofereceram a esta causa comum e pelo resultado alcançado que a todas e todos dignifica.



Jorge Costa

Diretor-Geral da Política de Justiça

Em 23 de junho de 2016, os cidadãos do Reino Unido votaram, em referendo, a saída da União Europeia. Apesar desta escolha ter cabido exclusivamente ao povo britânico, os resultados da sua decisão repercutiram-se não apenas no Reino Unido, mas em toda a União Europeia e nas mais diversas áreas.

Após quase 5 anos de incertezas e de uma maratona burocrática, política e administrativa, em 24 de dezembro de 2020 foi finalmente alcançado um acordo entre os negociadores da União Europeia e os do Reino Unido («Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido»), que, desde 1 de janeiro de 2021, orienta as relações entre a União Europeia e o Reino Unido.

O Acordo estabelece regimes preferenciais em vários domínios como sejam o comércio de bens e serviços, o comércio digital, a propriedade intelectual, a contratação pública, a aviação e os transportes rodoviários, a energia, as pescas, a coordenação da segurança social, a cooperação temática, a participação em programas da União e, claro está, a cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Embora não corresponda ao nível de integração económica vigente ao tempo em que o Reino Unido era um Estado-membro da União Europeia, este Acordo vai além dos acordos tradicionais de comércio livre, constituindo uma base sólida para preservar a amizade e a cooperação de longa data entre os - hoje - 27 Estados-membros e o Reino Unido.

Trata-se de um Acordo genérico que caberá agora implementar com maior detalhe. Nalguns pontos será suficiente, noutros exigirá certamente um trabalho de adequação legislativa e prática. É exatamente neste ponto que se encontra a razão deste trabalho.

Resultado de um esforço conjunto e de uma cooperação meritória que juntou o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), foi nosso objetivo lançar algumas pistas e orientações para a aplicação prática do Acordo na área da Justiça, num ambiente pós-BREXIT.

Ao longo desta publicação procurámos abordar algumas das principais áreas de atuação que envolvem os profissionais da Justiça, com enfoque particular para a prática judiciária.

Estou certo que as consequências e implicações deste Acordo ultrapassam largamente as fronteiras desta publicação. Todavia, estou também certo que auxiliará a atuação dos atores judiciários.

Por último, gostaria de aqui deixar os meus agradecimentos aos autores e a todos os que contribuíram para que fosse possível a publicação deste livro digital.

Ficha Técnica

Nome:

BREXIT notas breves sobre o ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO EU/REINO UNIDO

Coleção:

Caderno especial

Conceção e organização:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Sara Nunes Almeida – Coordenadora Adjunta de Assuntos Europeus – DGPJ

Intervenientes:**DGPJ**

Tamára Cheles – Colaboradora da DGPJ

Pedro Monteiro Almeida – Técnico Superior da DGPJ

CEJ

Alexandre Au-Yong Oliveira – Juiz de Direito, Docente do CEJ

Ana Teresa Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ

Chandra Gracias – Juíza de Direito, Docente do CEJ

Fernando Duarte – Juiz Desembargador, Docente do CEJ

Filipe Duarte Neves – Juiz de Direito, Docente do CEJ

Leonor Mascarenhas – Procuradora da República, Docente do CEJ

Maria Oliveira Mendes – Procuradora da República, Docente do CEJ

Paulo Duarte Santos – Procurador da República, Docente do CEJ

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Docente do CEJ

Tiago Brandão de Pinho – Juiz de Direito, Docente do CEJ

Colaboração especial

Paula Pott – Juíza Desembargadora, Ponto de Contacto em Portugal da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 29/04/2021	30/04/2021

BREXIT

notas breves sobre o

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO EU/REINO UNIDO

Índice

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO EU/REINO UNIDO	15
Tamára Cheles Pedro Monteiro Almeida	
A - Cooperação judiciária em matéria civil e comercial	16
I - Reconhecimento das cláusulas de escolha de lei	16
II - Competência judiciária e decisões judiciais	17
III - Citações e notificações/obtenção de prova	17
IV - Arbitragem	17
B - Cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal	18
Título I: Disposições gerais	18
Título II: Intercâmbio de dados de ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos	18
Título III: Transferência e tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)	19
Título IV: Cooperação em matéria de informações operacionais	20
Título V: Cooperação com a EUROPOL	20
Título VI: Cooperação com a EUROJUST	20
Título VII: Entrega	20
Título VIII: Assistência mútua	23
Título IX: Intercâmbio de informações sobre registos criminais	24
Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo	24
Título XI: Arresto e perda	25
Título XII: outras disposições	25
Título XIII: Resolução de Litígios	26
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA	
1. Eventuais impactos do Brexit em termos de atividade administrativa com possíveis repercussões no contencioso administrativo	27
Fernando Duarte	
1. Residência em Portugal e entrada e saída do país dos cidadãos nacionais do Reino Unido e membros das suas famílias	28
2. Reconhecimento das qualificações profissionais	29
3. Segurança Social	29
4. Proteção de dados pessoais e da privacidade	30
5. Procedimentos de contratação pública	31
JURISDIÇÃO CIVIL E COMERCIAL	
2. Cooperação judiciária em matéria civil e comercial – Relações com o Reino Unido após a saída deste da União Europeia	33
Paula Pott	
I. Instrumentos internacionais cuja aplicação é reprimada	34
II. Instrumentos internacionais cuja aplicação se mantém sem descontinuidade	35

III. Informação prática para os tribunais	36
1. Como determinar a competência internacional	38
2. Como determinar o direito aplicável em matéria contratual e extracontratual	39
3. Como proceder ao reconhecimento e execução	40
4. Processos europeus específicos	41
5. Citações e obtenção de prova	42
6. Insolvência	43
7. Documentos públicos	44
8. Apoio judiciário	45
9. Mediação	46
10. Mecanismos de cooperação judiciária	47
11. Portal Europeu de Justiça	48

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

3. O Brexit e as suas consequências – Cooperação Judiciária em matérias do direito da família e das crianças	49
---	----

Ana Teresa Leal
Chandra Gracias
Maria Oliveira Mendes
Pedro Raposo Figueiredo

1. O período de transição	50
2. Citações, notificações e obtenção de prova	50
3. Em matéria de Alimentos	50
4. Medidas de Proteção e Responsabilidade Parental	54
5. Casamento – Regime de Bens e Divórcio	58
6. Adoção	61
7. Deslocação Ilícita	62

JURISDIÇÃO PENAL

4. Notas introdutórias sobre as disposições de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, previstas no Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte por outro	65
--	----

Alexandre Au-Yong Oliveira

1. Introdução	66
2. Da receção do ACC na ordem nacional	68
Título I: Disposições gerais	69
Título II: Intercâmbio de dados de ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos	70
Título III: Transferência e tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)	70
Título IV: Cooperação em matéria de informações operacionais	70
Título V: Cooperação com a EUROPOL	70
Título VI: Cooperação com a EUROJUST	70
Título VII: Entrega	71
Título VIII: Assistência mútua	73
Título IX: Intercâmbio de informações sobre registos criminais	70
Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo	73
Título XI: Arresto e perda	74
Título XII: Outras disposições	74
Título XIII: Resolução de Litígios	75

JURISDIÇÃO DO TRABALHO E DA EMPRESA

5.1. Matéria com implicação no âmbito laboral

Paulo Duarte Santos

77

I – Trabalhadores transferidos dentro da empresa, visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

78

II – Qualificações Profissionais

79

5.2. Acidentes de trabalho

Leonor Mascarenhas

81

JURISDIÇÃO TRIBUTÁRIA

6. O novo mundo do Brexit: o regresso ao velho mundo das fronteiras fiscais e das incertezas na cooperação internacional

85

**Filipe Duarte Neves
Tiago Brandão de Pinho**

1. Notas introdutórias

86

2. O regresso ao cumprimento da legislação aduaneira e as novas regras do iva

87

3. As incertezas relacionadas com a troca de informações fiscais

90

4. Saída da UE, entrada do representante fiscal

92

5. O Brexit e a tributação do rendimento

93

6. Notas finais

95

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO EU/REINO UNIDO

(Nota: a informação disponibilizada não dispensa a consulta dos documentos oficiais)

Tamára Cheles*

Pedro Monteiro Almeida**

A - Cooperação judiciária em matéria civil e comercial

- I - Reconhecimento das cláusulas de escolha de lei
- II - Competência judiciária e decisões judiciais
- III - Citações e notificações/obtenção de prova
- IV - Arbitragem

B - Cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal

Título I: Disposições gerais

Título II: Intercâmbio de dados de ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos

Título III: Transferência e tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)

Título IV: Cooperação em matéria de informações operacionais

Título V: Cooperação com a EUROPOL

Título VI: Cooperação com a EUROJUST

Título VII: Entrega

Título VIII: Assistência mútua

Título IX: Intercâmbio de informações sobre registos criminais

Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo

Título XI: Arresto e perda

Título XII: Outras disposições

Título XIII: Resolução de Litígiosa

* Colaboradora da DGPJ

** Técnico Superior da DGPJ

Ao abrigo do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (disponível em [CI2019384PT.01000101.xml \(europa.eu\)](#)) o Reino Unido deixou a União Europeia a 31 de janeiro de 2020 e entrou num período de transição destinado a permitir às partes negociar um acordo de comércio livre.

No dia 24 de dezembro de 2020 concluiu-se o Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) (disponível em [tca-20-12-28.pdf \(europa.eu\)](#)) sobre os termos de cooperação com a União Europeia.

O ACC é provisoriamente aplicável, desde 1 de janeiro de 2021, enquanto se realizam, sob a égide da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia no primeiro semestre de 2021, as necessárias etapas para a sua ratificação.

A – Cooperação judiciária em matéria civil e comercial

O Acordo de Comércio e Cooperação não aborda a cooperação em matéria de justiça civil, exceto no contexto de certos procedimentos especializados (tais como procedimentos para a aplicação dos direitos de Propriedade Intelectual), pelo que importa clarificar o regime a que o reconhecimento das cláusulas de escolha de lei, dos pactos atributivos de jurisdição e a execução das decisões judiciais, passarão a estar sujeitos.

I – Reconhecimento das cláusulas de escolha de lei

O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica faz incorporar o regime dos Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais («Roma I») (disponível em [L_2008177PT.01000601.xml \(europa.eu\)](#)) e do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II») (disponível em [EUR-Lex - 32007R0864 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)), na ordem jurídica interna do Reino Unido.

Os Regulamentos Roma I e Roma II obrigam os tribunais da UE a reconhecer as cláusulas de escolha da lei, independentemente de a lei escolhida ser a de um Estado membro da UE ou de um Estado não membro.

Assim, e nos termos acordados, as cláusulas de escolha de lei inglesa continuarão a ser reconhecidas pelos Tribunais da União Europeia e os tribunais ingleses continuarão a reconhecer as cláusulas de escolha de lei estrangeiras da mesma forma que anteriormente.

II – Competência judiciária e decisões judiciais

Com o fim do período de transição, o regime do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) e da Convenção de 2007 relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Lugano) (disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221\(03\)&from=RO](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221(03)&from=RO)) deixou de se aplicar ao Reino Unido.

Porém, entre o Reino Unido, Gibraltar, a UE, México, Montenegro e Singapura, aplicar-se-á a Convenção de Haia sobre a Escolha do Foro (disponível em [HCCH | #15 - Texto integral](#)), que virá a permitir, portanto, o reconhecimento de pactos atributivos de jurisdição exclusiva. Ressalvam-se as divergências sobre a abrangência temporal desta Convenção quanto a contratos celebrados entre 1 de outubro de 2015 (quando a Convenção entrou em vigor para todos os membros da UE, incluindo o Reino Unido) e 31 de dezembro de 2020 (quando a Convenção entrou em vigor para o Reino Unido como parte de direito próprio)

III – Citações e notificações/obtenção de prova

Com o fim do período de transição, os métodos disponíveis para a citação ou notificação nos processos e obtenção de prova que envolvam o Reino Unido serão diferentes. Passará a estar disponível entre estes Estados a Convenção da Haia de 1965 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e a Convenção de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

IV – Arbitragem

Os acordos e decisões arbitrais são amplamente aplicados ao abrigo da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, assinada em Nova Iorque a 10 de junho de 1958 (disponível em [Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras | Portal do Ministério Público - Portugal \(ministeriopublico.pt\)](#)).

O Reino Unido e todos os países da UE são partes na Convenção de Nova Iorque.

B – Cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal

O Acordo, relativamente à cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal entre a União Europeia e o Reino Unido, estabelece 13 títulos de cooperação.

A aplicação direta do Acordo, com particular destaque o mecanismo de *Entrega* de pessoas, não parece ser suficiente para regulamentar de forma completa a intervenção das competentes autoridades judiciárias nacionais.

Com efeito, os compromissos decorrentes do Acordo irão exigir produção legislativa e suscitam diversas observações, nos termos expressos no texto *infra*.

Título I: Disposições gerais

O objetivo do presente título é estabelecer a cooperação das autoridades policiais e judiciárias entre as Partes. Com efeito, no presente título são estipuladas várias disposições gerais quanto à proteção de dados pessoais, proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entre outras.

Título II: Intercâmbio de dados de ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos

Quanto ao intercâmbio de dados relativos ao registo de veículos, o processo encontra-se legislado e estabelecido pela Lei n.º 46/2017, de 05 de julho, aplicando-se a mesma tão-só entre Estados-Membros da União Europeia, não incluindo a troca para e com países não pertencentes à União.

Para além do referido é de realçar que a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, também nada estabelece quanto ao intercâmbio de dados relativos ao registo de veículos pelo que se afasta a aplicação da citada lei.

Com efeito, parece existir necessidade para a criação de legislação nacional que preveja o estabelecido pelo Acordo.

Em relação ao intercâmbio de dados de ADN, não é de se aplicar, naturalmente, a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico da Decisão Europeia de Investigação em Matéria Penal.

Contudo, a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, no seu artigo 21.º, n.º 3, estabelece a interconexão e comunicação de dados no âmbito da cooperação internacional e determina que a transmissão de dados pessoais estará sempre sujeita a autorização do juiz de instrução competente, sendo este o que detiver competência na área da comarca onde tem sede a base

de dados de perfis de ADN. Especifica ainda, no seu artigo 16.º e 17.º, a entidade responsável pela base de dados, sendo esta o INMLCF, I. P.

De todo o modo, a citada lei não estabelece um ponto de contacto nacional, nem uma autoridade central.

Quanto à autoridade central, cremos – porventura – que a mesma poderia ser determinada através da aplicação da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, por força do artigo 21.º, n.º 1.

Mas a mencionada legislação não determina nenhum ponto de contacto, sendo que, o artigo LAW.PRUM.13 postula que os Estados devem designar para efeitos da transmissão de dados.

Pela inexistência legislativa, a nível nacional, de várias das normas estabelecidas no presente título, acreditamos que existe a carência de legislação para dar provimento ao estabelecido no mesmo, nomeadamente quanto à acreditação dos resultados dos prestadores de serviços forenses de outros Estados, como estipulado pelos artigos LAW.PRUM.13 e LAW.PRUM.16, designadamente.

Em relação aos dados dactiloscópicos, a Lei n.º 37/2015, apesar de estabelecer a cooperação e intercâmbio de informações com Estados não pertencentes à União Europeia (artigo 8.º, n.º 2, alínea i), parte final), rejeita o acesso destes Estados à informação de ficheiros dactiloscópicos, por força do artigo 20.º.

Assim, haverá necessidade de produzir legislação nacional quanto ao acesso a ficheiros dactiloscópicos.

Título III: Transferência e tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)

Quanto à transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros, a Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, admite a dita transferência para países terceiros, segundo o artigo 10.º.

Porém, a transferência só será realizada numa avaliação caso a caso e se preencherem as condições previstas no n.º 1 do citado artigo.

Ora, tendo em conta o exposto no título, pretende-se, com o Acordo, a efetiva transmissão dos dados PNR para a autoridade competente do Reino Unido, isto é, a garantia, por parte da União, de que as transportadoras aéreas não serão impedidas de transferir os dados para a autoridade competente do Reino Unido (artigo LAW.PNR.21).

Tal parece apresentar-se como obstáculo ao disposto no artigo 10.º, n.º 1, onde determina que a transmissão de dados PNR a países terceiros apenas se realizará após uma avaliação casuística de cada pedido.

Com efeito, cremos que se impõe a criação de legislação nacional para se estabelecer o previsto no título em análise.

Título IV: Cooperação em matéria de informações operacionais

O objetivo deste título é o de que as Partes garantem que as autoridades competentes, estejam capazes, dentro dos limites de cada legislação nacional e dentro do seu escopo, de garantir assistência mútua através do fornecimento de informações relevantes para os fins indicados no presente título.

Este título não reclama alterações e/ou produções legislativas no âmbito nacional.

Título V: Cooperação com a EUROPOL

O estabelecido no presente título não confere obstáculos legislativos para Portugal, na medida em que o objetivo do título é estabelecer relações de cooperação entre a EUROPOL e as autoridades competentes do Reino Unido com o fim de apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros e do Reino Unido.

Título VI: Cooperação com a EUROJUST

Mutatis mutandis quanto ao referido no título ‘Cooperação com a EUROPOL’.

Título VII: Entrega

Quanto ao título VII da Parte três do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e o Reino Unido, o mesmo apresenta(rá) alguns obstáculos para Portugal, na medida em que o regime estabelecido pelo artigo LAW.SURR.76, pretende estabelecer um “regime de extradição entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, o Reino Unido se baseie num mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção nos termos do presente título”.

Ora, com efeito, tal consubstanciar-se-ia num procedimento que não poderá ser aplicado nem pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto (pelo motivo elencado no artigo 1.º, n.º 1, da citada Lei¹), nem pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, no sentido em que o que se estabelece no Título VII não se consubstancia numa extradição *per se* (no sentido em que não recai na própria definição do conceito²⁻³).

¹ Não se trata de um pedido realizado entre dois Estados-Membros.

² Para contribuir para o exposto vide o artigo LAW.SURR 103(6): “Quando o trânsito envolver uma pessoa que deve ser extraditada de um país terceiro para um Estado, o presente artigo aplica-se com as devidas adaptações. Em particular, as referências a um «mandado de detenção» são tratadas como referências a um *pedido de extradição*”, ênfase nosso. Com efeito, demonstra haver uma clara distinção intencional entre o mandado de detenção estabelecido no Acordo de Comércio e Cooperação e o instrumento de extradição. Mais ainda, o Artigo LAW.SURR 109, estabelece a substituição da Convenção Europeia de Extradicação, celebrada em Paris, em 13 de dezembro de 1957, e os seus respetivos

Nestes termos, trata-se de um procedimento a meio termo entre a extradição e o mandado de detenção europeu não podendo beneficiar da base jurídica estabelecida pela Lei n.º 144/99 que determina a cooperação judiciária internacional em matéria penal entre Estados.

Com efeito, não se encontra no ordenamento jurídico português nada que se possa aplicar para dar provimento e resposta ao estabelecido no Acordo.

No limite, será necessária a criação de legislação própria e adequada para determinar o procedimento em causa – a *entrega*.

Outra questão de relevo coloca-se quanto ao artigo LAW.SURR.82, na medida em que, face à legislação interna, em concreto, o artigo 33.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa, apresentará potenciais conflitos com a Lei Fundamental aquando a sua aplicação interna.

De facto, a Lei n.º 144/99, no seu n.º 2 do artigo 7.º, determina que não são consideradas infrações políticas as seguintes:

- i) Genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infrações graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- ii) As infrações referidas no artigo 1.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo;
- iii) Os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1984;
- iv) Quaisquer outros crimes a que seja retirada natureza política por tratado, convenção ou acordo internacional de que Portugal seja parte.

Creemos que, pelo exposto, Portugal deverá notificar o Comité, nos termos do n.º 2 do artigo LAW.SURR.82, de que a execução só será aplicada em relação aos crimes estabelecidos pelas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo LAW.SURR.82, o que vai em linha com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 144/99.

Outro obstáculo à aplicação do procedimento de Entrega estabelecido no Acordo encontra-se estipulado pelo artigo LAW.SURR. 83, n.º 1, quanto à entrega de nacionais.

Assim, será relevante trazer à colação o princípio da não extradição de nacionais, consagrado no artigo 33.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

Isto, sem prejuízo do disposto pelo n.º 2 do citado artigo que estabelece a possibilidade de os Estados-Membros poderem notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e

protocolos adicionais, bem como a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, no que diz respeito à extradição pelo estipulado no presente título.

³ “A extradição é a transferência de um indivíduo que se encontra no território de um Estado para as autoridades de outro Estado, a solicitação deste, por aí se encontrar arguido ou condenado pela prática de um crime, sendo entregue às autoridades desse Estado” in G. CANOTILHO e V. MOREIRA 2007, *Constituição da República Portuguesa: Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, p. 350. Daqui decorre que a extradição é tramitada de Estado para Estado e não de Autoridade Judiciária para Estado, como é estabelecido no Acordo de Comércio e Cooperação, sendo que tal se aproxima mais do instrumento do Mandado de Detenção Europeu.

Judiciária de que os seus nacionais não serão entregues ou de que apenas o serão em determinadas condições específicas.

Importante realçar que tal notificação deverá “assentar em motivos relacionados com os princípios fundamentais ou a prática da ordem jurídica interna do Reino Unido ou Estado em nome do qual a notificação foi efetuada”.

Nestes termos, Portugal terá de notificar o Comité que apenas extraditará cidadãos nacionais em casos de prática de crimes de terrorismo e de criminalidade organizada, por força do disposto no n.º 3 do artigo 33.º da CRP.

Será relevante tomar atenção ao estipulado no n.º 3 do citado artigo, o qual postula que, nos casos de recusa de entrega de cidadãos nacionais, o Estado deverá considerar a possibilidade de intentar uma ação contra o seu nacional.

No caso das autoridades judiciais competentes para tal, decidam não instaurar tal processo, a vítima da infração objeto do mandado de detenção é informada da decisão, de acordo com o direito interno aplicável.

Outra questão relevante será a (in)compatibilidade do artigo LAW.SURR.84, alínea a), com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea f) e n.º 2, alínea b), da Lei n.º 144/99, na medida em que, por via destes, a extradição por crime punível com pena de prisão perpétua, exige garantias de não aplicação ou não execução.

As condições que se consagram no Acordo coincidem com as que se alcançaram na cooperação comunitária, constitucionalmente autorizadas pelo n.º 5 do artigo 33.º da CRP, que flexibilizou a cooperação de Portugal com os Estados-Membros, em relação aos obstáculos tradicionais da extradição (nacionais e prisão perpétua).

Quanto ao trânsito, os Estados deverão designar um autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito, nos trâmites do artigo LAW.SURR.103, parágrafo 3.

Conquanto diferente do que tem sido o exposto, quanto à questão do trânsito, cremos estar devidamente preenchida pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, por força dos artigos 145.º, n.º 2, alínea e), *ex vi* dos artigos 1.º, n.º 1, alínea f) e 43.º, *ex vi* do artigo 158.º, n.º 1.

Nestes termos e ao abrigo do artigo LAW.SURR.103, parágrafo 3, a autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e subsequentes documentos necessários seria a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, *ex vi* artigo do artigo 43.º, n.º 7, com a devida ressalva estabelecida pelo n.º 11 do artigo 145.º. Contudo, face à carência de regulamentação nacional quanto a este título, o trânsito ficaria devidamente determinado aquando a produção de legislação interna com o fim de implementar este novo mecanismo de *Entrega*.

Por fim, importará alertar para o artigo LAW.SURR.110 que estabelece o prazo para a revisão das notificações realizadas e para o artigo LAW.SURR.112 que determina a aplicação do presente título aos mandados de detenção europeus por um Estado antes do final do período de transição se a pessoa procurada não tiver sido detida para efeitos da execução do mandado antes do final do período de transição.

Título VIII: Assistência mútua

O objetivo é completar e facilitar a aplicação entre os Estados-Membros e o Reino Unido da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Criminal, bem como dos seus Protocolos.

Na medida em que tanto o Reino Unido como Portugal são partes da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Criminal, bem como dos seus Protocolos, os citados instrumentos legais continuarão a aplicar-se nas relações entre as partes.

O presente título apenas tem como objetivo completar e facilitar a aplicação entre os Estados-Membros e o Reino Unido da Convenção, bem como dos seus Protocolos.

Este título não prejudica o disposto quanto ao estabelecido no título referente às informações extraídas dos registos criminais, que prevalece sobre o presente título.

Na falta ou insuficiência do estipulado pelo título VIII e pela Convenção e os seus Protocolos, aplicar-se-á a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f) e n.º 2.

A grande inovação neste título é a inserção de prazos, no artigo LAW.MUTAS.120.

Tendo em conta que a Convenção de 1959 se mantém em vigor, não cremos que seja necessário modificar a lei interna devendo esta ser interpretada à luz do Acordo, nos casos de cooperação com o Reino Unido.

O processo do pedido de auxílio é regulado pelos artigos 145.º e seguintes da acima mencionada lei.

Especial atenção para o n.º 1 do artigo LAW.MUTAS.115 que estabelece que será o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária a estabelecer um formulário para os pedidos de assistência mútua.

Contudo, os pedidos deverão ser acompanhados, necessariamente, dos requisitos estabelecidos no artigo 151.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Título IX: Intercâmbio de informações sobre registos criminais

O título em análise também não apresenta dificuldades maiores para o Estado Português, na medida em que o intercâmbio de informações sobre registos criminais com países terceiros não pertencentes à União Europeia, encontra-se devidamente estabelecido pelos artigos 152.º, n.º 5, *ex vi* do artigo 145.º, n.º 1 e 162.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto e pelos artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 171/2015 que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal.

Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo

Objetivo é fortificar a ação levada a cabo pela União Europeia e pelo Reino Unido de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo.

Os Estados deverão trocar informação relevante, de forma apropriada tendo em conta os seus quadros legais.

As partes deverão ainda manter, cada uma, um regime compreensivo para combater o branqueamento de capitais e o financiamento de terrorista e regularmente reverem a necessidade para melhorar esse regime, tendo em conta os princípios e objetivos do Grupo de Ação Financeira.

As autoridades competentes portuguesas podem comunicar, transferir ou estabelecer mecanismos de interconexão de tais dados com outras autoridades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, ainda que situadas em países terceiros.

Com efeito, no quadro jurídico português encontra-se em vigor a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Em concreto, o artigo 128.º, n.º 1, alínea a), estabelece as formas de cooperação internacional entre autoridades setoriais no domínio da prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como o artigo 129.º.

Nestes termos, não se reclamam quaisquer alterações e ou produções legislativas para Portugal quanto a este título.

Título XI: Arresto e perda

A Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, no seu artigo 160.º, prevê a admissibilidade de pedidos de autoridades estrangeiras a Portugal de forma a que o Estado português averigue se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram em Portugal, bem como a admissão da execução de decisões que decretem a perda de produtos do crime, proferida por tribunais estrangeiros e ainda admissibilidade de a autoridade portuguesa poder tomar medidas para prevenir qualquer transação, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afetados por essa decisão.

Pelo exposto, a legislação nacional já compreende normas que admitem o pedido de arresto e perda advindos de autoridades estrangeiras.

Todavia, poderá ser necessário uma maior densificação desta temática, tendo em conta que o referido artigo é sucinto e não estabelece provisões quanto a alguma matéria, nomeadamente quanto aos pedidos de informação sobre contas bancárias e compartimentos de cofre-forte e pedidos de informações sobre operações bancárias – artigos LAW.CONFISC.4 e LAW.CONFISC.5 e seguintes.

A supramencionada matéria é devidamente estabelecida no âmbito da legislação nacional, nomeadamente pelos artigos 181.º e 182.º do Código de Processo Penal, mas nada na citada Lei n.º 144/99 determina a admissibilidade das operações mencionadas.

Título XII: outras disposições

Quanto a este título destacamos o artigo LAW.OTHER.134 que determina que Portugal deverá realizar todas as notificações previstas no artigo LAW.SURR.82 [Exceção da infração política], n.º 2, no artigo LAW.SURR.83 [Exceção da nacionalidade], n.º 2, e no artigo LAW.SURR.91 [Consentimento na entrega], n.º 4, e, na medida do possível, indicar se não têm de ser realizadas, até à data de entrada em vigor do presente Acordo.

Caso não o tenha realizado, poderá efetuar as notificações o mais rápido possível e, no mais tardar, até ao limite de 2 meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Durante esse período intercalar, qualquer Estado em relação ao qual não tenha sido efetuada uma notificação prevista no artigo LAW.SURR.82 [Exceção da infração política], n.º 2, no artigo LAW.SURR.83 [Exceção da nacionalidade], n.º 2, ou no artigo LAW.SURR.91 [Consentimento na entrega], n.º 4, e que não tenha recebido a indicação de que não é necessário efetuar-la, pode recorrer às possibilidades previstas nesse artigo, como se tivesse sido feita.

No caso do artigo LAW.SURR.83 [Exceção da nacionalidade], n.º 2, um Estado só pode recorrer às possibilidades nele previstas se tal for compatível com os critérios de notificação.

Quanto às notificações a que se refere o artigo LAW.SURR.79, n.º 4, LAW.SURR.85, n.º 1, artigo LAW.SURR.86, n.º 2, artigo LAW.SURR.105, n.º 1, artigo LAW.SURR.106, n.º 1, artigo LAW.CONFISC.4, n.º 4, artigo LAW.CONFISC.5, n.º 5, o artigo LAW.CONFISC.6 n.º 5, artigo

LAW.CONFISC.15, n.º 2 e o artigo LAW.CONFISC.23, n.ºs 3 e 7, poderão estas ser efectuadas em qualquer momento, segundo o n.º 2 do artigo LAW.OTHER.134.

Dirigimos também a atenção para o n.º 3 do artigo LAW.OTHER.134, estipulando o mesmo que as notificações a que se refere o artigo LAW.SURR.85 [Recurso à autoridade central], n.º 1, o artigo LAW.SURR.86 [Conteúdo e formas do mandado de detenção], n.º 2, e o artigo LAW.CONFISC.23 [Forma dos pedidos e língua], n.ºs 3 e 7, podem ser alteradas em qualquer momento.

Título XIII: Resolução de Litígios

O objetivo do presente título é o de estabelecer um mecanismo célere, efetivo e eficiente para prevenir e resolver quaisquer litígios que possam ocorrer entre as Partes relativos à presente parte, incluindo os litígios relativos à presente parte relacionados com situações regidas por outras disposições do presente Acordo, com vista a alcançar, na medida do possível, uma solução mutuamente acordada.

Nestes termos, as partes comprometem-se a não submeter qualquer litígio emergente entre ambas a outro mecanismo de resolução de litígios além do previsto no título.

As partes deverão resolver os litígios por via de consultas (vide artigo LAW.DS.4), com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente acordada.

Caso tal não seja possível e se uma das Partes considerar que a Parte demandada violou gravemente as suas obrigações por força das disposições aplicáveis, a Parte demandante poderá suspender os títulos que abrangem a violação grave, nos termos do artigo LAW.DS.6.

Os títulos afetados pela suspensão deixam, provisoriamente, de ser aplicáveis no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da notificação ou em qualquer outra data mutuamente acordada entre as partes, por força no n.º 2 do artigo LAW.DS.6.



JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Eventuais impactos do Brexit em termos de atividade administrativa com possíveis repercussões no contencioso administrativo

Fernando Duarte*

1. Residência em Portugal e entrada e saída do país dos cidadãos nacionais do Reino Unido e membros das suas famílias
2. Reconhecimento das qualificações profissionais
3. Segurança Social
4. Proteção de dados pessoais e da privacidade
5. Procedimentos de contratação pública

* Juiz Desembargador, Docente do CEJ

1. Residência em Portugal e entrada e saída do país dos cidadãos nacionais do Reino Unido e membros das suas famílias

O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica consagrou um conjunto de direitos aos cidadãos nacionais do Reino Unido e membros das suas famílias, designadamente:

- I – A residir em Portugal se tiverem exercido o seu direito de residir neste país, em conformidade com o direito da União, antes do termo do período de transição (31 de dezembro de 2020), e que continuem a exercê-lo após esse período (artigos 10.º, n.º 1, alíneas b) e e) e 9.º, alínea a));
- II – A sair ou entrar em Portugal quando aqui residam legalmente (artigo 14.º, n.º 1) com ou sem visto de saída e de entrada (artigo 14.º, n.º 2);
- III – A residir permanentemente em Portugal nas condições previstas nos artigos 16.o, 17.º e 18.º da Diretiva 2004/38/CE se tiverem residido legalmente no território português, em conformidade com o direito da União, por um período de cinco anos consecutivos ou por um período especificado no artigo 17.o da Diretiva 2004/38/CE (artigo 15.º).

Consumada a saída da União Europeia os cidadãos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não abrangidos pelos direitos constantes do acordo de saída, passaram a estar sujeitos à lei que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração, enquanto cidadãos nacionais de país terceiro, com as particularidades que constam do Acordo de Comércio e Cooperação.

No Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (artigo VSTV1) e no pressuposto de que consumada a saída cessa a liberdade de circulação de pessoas (dos respetivos cidadãos) nos respetivos espaços territoriais, prevê-se a isenção de vistos para as visitas de curta duração a Portugal dos nacionais do Reino Unido (e vice-versa).

No anexo SERVIN-5 àquele acordo (relativo à circulação de pessoas singulares) consagra-se um compromisso aplicável aos trabalhadores transferidos dentro das empresas e seus parceiros, filhos e membros da família (que se aplica a empresas do Reino Unido que operem em Portugal e a empresas portuguesas que operem no Reino Unido).

Designadamente no n.º 3 daquele artigo 2.º estabelece-se que a União deve conceder aos membros das famílias de pessoas singulares do Reino Unido que sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas para a União o direito de entrada e estada temporária concedido aos membros das famílias de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas.

2. Reconhecimento das qualificações profissionais

Os artigos 27.º, 28.º e 29.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica determinaram que se mantêm os efeitos do reconhecimento das qualificações profissionais, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho, incluindo o direito de exercício de profissão nas mesmas condições que os nacionais, dos cidadãos da União ou nacionais do Reino Unido, bem como dos membros das suas famílias, que tiveram lugar antes do termo do período de transição, designadamente pelas competentes autoridades enquanto Estado de acolhimento ou Estado de emprego.

No anexo SERVIN – 6 ao Acordo de comércio e cooperação entre a União Europeia e a Comunidade europeia da Energia Atómica e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte estabelecem-se algumas orientações relativas aos convénios previstos sobre as condições de reconhecimento das qualificações profissionais.

3. Segurança Social

Os artigos 30.º a 36.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica estabelecem um conjunto de regras relativas à coordenação dos sistemas de segurança social entre os Estados membros da União Europeia, designadamente Portugal e o Reino Unido.

Estabelece-se ali - nomeadamente - a possibilidade de invocação e de totalização dos períodos de seguro, de emprego, de atividade por conta própria ou de residência, incluindo os direitos e obrigações decorrentes desses períodos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2004.

No âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade europeia da Energia Atómica e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte foi celebrado um protocolo relativo à coordenação da segurança social a fim de garantir os direitos em matéria de segurança social das pessoas abrangidas pelo protocolo, pessoas que residam legalmente num Estado-membro da União europeia ou no Reino Unido.

O Protocolo “aplica-se a pessoas, incluindo apátridas e refugiados, que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou vários Estados, bem como aos membros das suas famílias e os seus sobreviventes” (artigo SSC.2).

Do ponto de vista material o Protocolo aplica-se aos ramos da segurança social que digam respeito a (artigo SSC.3):

- (a) Prestações por doença;
- (b) Prestações por maternidade e por paternidade equiparadas;
- (c) Prestações por invalidez;
- (d) Prestações por velhice;
- (e) Prestações de sobrevivência;

- (f) Prestações por acidentes de trabalho e por doenças profissionais;
- (g) Subsídios por morte;
- (h) Prestações por desemprego;
- (i) Prestações por pré-reforma.

E aplica-se, salvo disposição em contrário, aos regimes de segurança social, gerais e especiais, contributivos e não contributivos, assim como aos regimes relativos às obrigações do empregador ou do armador.

4. Proteção de dados pessoais e da privacidade

Os artigos 70.º a 74.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica estabelecem um conjunto de regras relativas a informações e dados (em particular dados pessoais) tratados ou obtidos antes do termo do período de transição ou com base naquele Acordo.

Consumada a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia em 1 de janeiro de 2021, que passou assim a ser um país terceiro, deixou de ter ali aplicação o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

O artigo 45.º do RGPD condiciona a transferência de dados pessoais para um país terceiro.

Contudo no artigo COMPROV.17 do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, estabelece-se no n.º1 alínea a) que “para efeitos do presente Acordo e de qualquer acordo complementar, e salvo disposição em contrário, entende-se por: (a) «Titular dos dados», uma pessoa singular identificada ou uma pessoa singular identificável, que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa.”

E no TÍTULO III: COMÉRCIO DIGITAL no Artigo DIGIT.6 com a epígrafe “Fluxos transnacionais de dados” estabelece-se o seguinte:

“1. As Partes estão empenhados em assegurar fluxos transnacionais de dados com vista à facilitação do comércio na economia digital. Para o efeito, os fluxos transnacionais de dados não podem ser restringidos entre as Partes, por uma Parte que:

- (a) Exija a utilização de equipamento informático ou elementos de rede no território da Parte para tratamento, nomeadamente através da imposição da utilização de equipamento informático ou elementos de rede certificados ou aprovados no território de uma Parte;
- (b) Exija a localização dos dados no território da Parte para armazenamento ou tratamento;
- (c) Proíba o armazenamento ou o tratamento no território da outra Parte; ou

(d) Condicione a transferência transnacional de dados à utilização de equipamento informático ou elementos de rede no território das Partes ou aos requisitos de localização no território das Partes.

2. As Partes acompanham a aplicação da presente disposição e avaliar o seu funcionamento no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Uma Parte pode, em qualquer momento, propor à outra Parte a revisão da lista de restrições enumeradas no n.º 1. Os pedidos deste tipo devem ser acolhidos favoravelmente. “

Por sua vez no Artigo DIGIT.7 com a epígrafe “Proteção dos dados pessoais e da privacidade” estabelece-se que: “1. As Partes reconhecem que as pessoas singulares têm direito à proteção dos dados pessoais e da privacidade e que normas exigentes nesta matéria contribuem para a confiança na economia digital e para o desenvolvimento do comércio.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma Parte adote ou mantenha medidas em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo no que diz respeito às transferências transnacionais de dados, desde que a legislação da Parte preveja instrumentos que permitam transferências em condições de aplicação geral para a proteção dos dados transferidos.

3. Cada Parte informa a outra Parte de qualquer medida referida no n.º 2 que adote ou mantenha.”

5. Procedimentos de contratação pública

Os artigos 75.º a 78.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica estabeleceram um conjunto de regras relativas aos procedimentos de contratação pública e similares em curso antes do termo do período de transição e ainda não concluídos no último dia do período de transição (31 de dezembro de 2020).

Por sua vez o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no Título VI, estabelece um conjunto de regras sobre contratação pública com vista a, refere-se ali, “garantir que os fornecedores de cada Parte acedam a um maior número de oportunidades para participar em processos de adjudicação de contratos públicos e reforçar a transparência dos processos de adjudicação de contratos públicos” (Artigo PPROC.1).

E incorporam-se naquele acordo “certas disposições do ACP e contratos abrangidos” (Artigo PPROC.2). O ACP é o Acordo sobre Contratos Públicos que é um acordo multilateral celebrado no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC), e que tem por objetivo a abertura recíproca dos mercados da contratação pública entre as suas Partes.

A União Europeia é Parte no Acordo e os Estados-Membros são abrangidos pelo Acordo em conformidade com o direito da União.

A partir da data em que o direito da União deixou de ser aplicável ao Reino Unido, o Acordo deixou automaticamente de se aplicar ao Reino Unido por força do direito da União, mas o Reino Unido aderiu, entretanto, ao acordo, no contexto da sua saída da União Europeia.

Constam ainda daquele Título VI algumas normas particulares relativamente:

- I – À utilização de meios eletrónicos nos contratos públicos (Artigo PPROC.3);
- II – À publicação eletrónica no que diz respeito aos contratos abrangidos, no sentido de que todos os anúncios de contratos, nomeadamente anúncios de concursos previstos, resumos de anúncios, anúncios de concursos planeados e anúncios de adjudicação de contratos devem estar diretamente acessíveis por meios eletrónicos, gratuitamente, através de um ponto de acesso único na Internet (Artigo PPROC.3);
- III – A elementos comprovativos no sentido de que cada Parte assegura que, aquando da apresentação dos pedidos de participação ou da apresentação das propostas, as entidades adjudicantes não exigem que os fornecedores apresentem a totalidade ou parte dos elementos comprovativos de que não se encontram numa das situações em que um fornecedor pode ser excluído e de que preenchem as condições de participação, a menos que tal seja necessário para assegurar a correta execução do contrato (Artigo PPROC.5);
- IV – A condições de participação, no sentido de que cada Parte assegura que no caso em que as suas entidades adjudicantes exijam que um fornecedor, enquanto condição de participação num contrato abrangido, demonstre experiência prévia não exijam que o fornecedor possua tal experiência no território dessa Parte (Artigo PPROC.6);
- V – A sistemas de registo e procedimentos de qualificação, no sentido de que Uma Parte que mantenha um registo de fornecedores assegura que os fornecedores interessados podem pedir a inscrição em qualquer altura. Qualquer fornecedor interessado que tenha apresentado um pedido é informado num prazo razoável sobre a decisão de deferir ou rejeitar o seu pedido (Artigo PPROC.7);
- VI – A procedimento seletivo com vista a que Cada Parte assegura que, sempre que recorra a um procedimento de concurso seletivo, uma entidade adjudicante formule convites à apresentação de propostas a um número suficiente de fornecedores para assegurar uma concorrência efetiva sem afetar a eficiência operacional do sistema de contratação pública (Artigo PPROC.8);
- VII – A considerações ambientais, sociais e laborais, no sentido de que as Partes asseguram que as respetivas entidades adjudicantes podem fixar condições ambientais relativas à execução de um contrato, desde que essas condições sejam compatíveis com as regras estabelecidas nos capítulos 1 e 2 e figurem no anúncio de concurso previsto ou em qualquer outro anúncio utilizado como anúncio de concurso previsto, ou na documentação do concurso (Artigo PPROC.10);
- VIII – A tratamento não menos favorável (Artigos PPROC.12 e PPROC.13).

O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contém ainda um anexo (o Anexo PPROC-1: CONTRATAÇÃO PÚBLICA) que remete também para certas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) quer para a União europeia quer para o Reino Unido enunciando um conjunto de entidades adjudicantes adicionais e bem assim um conjunto de serviços adicionais abrangidos.



JURISDIÇÃO CIVIL E COMERCIAL

2. Cooperação judiciária em matéria civil e comercial – Relações com o Reino Unido após a saída deste da União Europeia

Paula Pott*

- I. Instrumentos internacionais cuja aplicação é ripristinada
- II. Instrumentos internacionais cuja aplicação se mantém sem descontinuidade
- III. Informação prática para os tribunais
 1. Como determinar a competência internacional
 2. Como determinar o direito aplicável em matéria contratual e extracontratual
 3. Como proceder ao reconhecimento e execução
 4. Processos europeus específicos
 5. Citações e obtenção de prova
 6. Insolvência
 7. Documentos públicos
 8. Apoio judiciário
 9. Mediação
 10. Mecanismos de cooperação judiciária
 11. Portal Europeu de Justiça

* Juíza Desembargadora, Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial

I. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CUJA APLICAÇÃO É REPRISTINADA *

O Reino Unido ratificou treze Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH ou Convenções da Haia), entre as quais duas que não vinculam Portugal (a HCCH 85 sobre lei aplicável ao trust e ao seu reconhecimento e a HCCH 61 sobre conflitos de lei aplicável à forma dos testamentos). Assim, com excepção destas duas, as restantes, mencionadas a seguir nos quadros 1 e 2, foram igualmente ratificadas por Portugal.

De entre as Convenções da Haia que vinculam Portugal e o Reino Unido, algumas foram total ou parcialmente substituídas nas relações entre Estados Membros, por instrumentos de justiça civil da UE.

Com o termo do período transitório de saída do Reino Unido da União Europeia, ocorrido em 31 de Dezembro de 2020, a aplicação destas Convenções da Haia foi repristinada na totalidade, nas relações com o Reino Unido, a partir 1 de Janeiro de 2021 (cf. artigos 126.º e 127.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica – JO 2019/C 384/01 – também designado por Acordo de Saída) – **vide a seguir quadro 1.**

Quadro 1

Convenções da Haia cuja aplicação, nas relações com o Reino Unido, é repristinada na totalidade a partir de 1 de Janeiro de 2021.	Regulamentos Europeus que, cobrindo matérias idênticas, deixam de estar em vigor nas relações com o Reino Unido, após 31 de Dezembro de 2020.
HCH 61 Documentos Públicos	Regulamento (UE) n.º 2016/1191
HCCH 65 Citações	Regulamento (CE) n.º 1393/2007
HCCH 70 Obtenção de Prova	Regulamento (CE) n.º 1206//2001
HCCH 73 Alimentos emergentes de relações familiares de parentesco, afinidade e casamento	Regulamento (CE) nº 4/2009
HCCH 78 Divórcio	Regulamento (CE) n.º 2201/2003
HCCH 80 Deslocação de Crianças	Regulamento (CE) n.º 2201/2003
HCCH 96 Responsabilidades Parentais e Protecção de Crianças	Regulamento (CE) n.º 2201/2003

* Os elementos que se seguem foram recolhidos enquanto Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial e têm por objectivo informar os tribunais nacionais. Apesar do cuidado posto na sua recolha a mesma não dispensa a consulta dos textos legais aplicáveis. Por último, a interpretação dos textos legais que venha a ser feita pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou pelos tribunais nacionais, prevalece sobre as notas aqui recolhidas.

HCCH 2005 Pactos de Jurisdição	Regulamento (UE) n.º 1215/2012
HCCH 2007 Alimentos a filhos menores de 21 anos e a cônjuges	Regulamento (CE) n.º 4/2009

II. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS CUJA APLICAÇÃO SE MANTÉM SEM DESCONTINUIDADE

Existem outros instrumentos internacionais de cooperação judiciária que vinculam Portugal e o Reino Unido – Convenções da Haia ou do Conselho da Europa (COE) – que cobrem matérias sobre as quais não foram adoptados, até 31 de Dezembro de 2020, instrumentos de justiça civil da UE. Tais instrumentos internacionais continuam a aplicar-se, sem descontinuidade, nas relações com o Reino Unido após a saída deste da União Europeia – **vide a seguir quadro 2.**

Quadro 2

<p>Convenções internacionais em matéria civil e comercial que continuam a aplicar-se sem descontinuidade nas relações com o Reino Unido após 31 de Dezembro de 2020</p>
Convenções da Haia e Convenção do Conselho da Europa
HCCH 93 Adopção internacional
HCCH 2000 Protecção Internacional de Adultos
COE 1970 Informação sobre Direito Estrangeiro

III. INFORMAÇÃO PRÁTICA PARA OS TRIBUNAIS

A informação prática que se segue transcreve em grande parte (embora com algumas adaptações ao direito nacional por mim introduzidas) a informação constante do *Aviso às partes interessadas REV 2, de 27 de Agosto de 2020*, da Direcção Geral da Justiça e dos Consumidores da Comissão Europeia, disponível em:

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/civil_justice_pt_0.pdf

1. COMO DETERMINAR A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Processos judiciais intentados antes do termo do período de transição

- Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Acordo de Saída, as regras da UE em matéria de competência internacional continuam a ser aplicáveis no Reino Unido e nos Estados-Membros, nas situações que envolvam o Reino Unido, aos processos intentados antes do termo do período de transição.
- As regras da UE em matéria de competência aplicam-se ainda a processos intentados após o termo do período de transição, desde que relacionados – na acepção dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, 19.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ou 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 – com processos judiciais intentados antes do termo do período de transição.
- O artigo 67.º, n.º 1, do Acordo de Saída abrange todos os instrumentos da UE que estabelecem regras em matéria de conflitos de competência, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, assim como as *leges speciales* da UE, que estabelecem regras específicas em matéria de competência internacional.
- A expressão «situações que envolvam o Reino Unido» é uma formulação que reflecte o facto de o Acordo de Saída assentar na reciprocidade e abrange, por exemplo, processos que envolvam um demandado com domicílio ou residência habitual no Reino Unido ou um devedor que tenha o centro dos seus interesses principais no Reino Unido.

Processos judiciais intentados após o termo do período de transição

Nos processos intentados após o termo do período de transição, os tribunais portugueses determinarão a sua competência internacional como se segue:

- Nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação dos instrumentos da União em matéria civil e comercial, com base nesses instrumentos da UE, incluindo o direito da família.
- Se o instrumento em causa o prever, os tribunais portugueses podem aplicar as regras nacionais em matéria de competência internacional.
- Nos domínios fora do âmbito de aplicação dos instrumentos da UE, a competência internacional rege-se pelas regras nacionais.
- Quando existirem convenções internacionais, nomeadamente as Convenções da Haia acima mencionadas no quadro 1, que contenham regras de competência internacional, estas substituirão o direito da UE nas relações como o Reino Unido, desde que Portugal e o Reino Unido estejam vinculados por elas.
- Quando exista litispendência de processos, sendo o primeiramente intentado nos tribunais britânicos, após o termo do período de transição, os tribunais portugueses aplicarão os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- Nos casos de litispendência em que, após o termo do período de transição, um dos processos for primeiramente intentado nos tribunais portugueses, a situação será resolvida em regra à luz do direito nacional, a não ser que exista um pacto de jurisdição, caso em que serão aplicáveis as regras da HCCH 2005 sobre pactos de jurisdição.

2. COMO DETERMINAR O DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Obrigações contratuais - Regulamento Roma I

Regras aplicáveis em Portugal

- Em Portugal, continua a aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), nas situações que envolvam um conflito de leis, na medida em que o artigo 2.º do Regulamento Roma I prevê a sua aplicação universal.

Regras aplicáveis no Reino Unido

- Por seu lado, o Reino Unido fica vinculado a aplicar o Regulamento (CE) n.º 593/2008 aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2020, conforme previsto no artigo 66.º, alínea a), do Acordo de Saída.

Obrigações extracontratuais – Regulamento Roma II

Regras aplicáveis em Portugal

- Em Portugal continua a aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 864/2007 sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), nas situações que envolvam um conflito de leis, na medida em que o artigo 3.º do Regulamento Roma II prevê a sua aplicação universal.

Regras aplicáveis no Reino Unido

- Nos termos do artigo 66.º, alínea b), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 864/2007 será aplicável no Reino Unido apenas aos factos danosos ocorridos antes do termo do período de transição.

3. COMO PROCEDER AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Processos iniciados antes de 31 de Dezembro de 2020

Nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Acordo de Saída:

- O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas em acções judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como de instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e de transacções judiciais aprovadas ou celebradas antes do termo do período de transição.
- O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (Bruxelas IIa) será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas em acções judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como de actos autênticos formalmente exarados ou registados e de acordos entre as partes celebrados antes do termo do período de transição.
- O Regulamento (CE) n.º 4/2009 (obrigações alimentares) será aplicável ao reconhecimento e à execução de decisões proferidas em acções judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como de transacções judiciais aprovadas ou celebradas e actos autênticos estabelecidos antes do termo do período de transição.
- O Regulamento (CE) n.º 805/2004 (título executivo europeu para créditos não contestados) será aplicável às decisões proferidas em acções judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos instrumentos autênticos exarados antes desse termo, desde que a sua certificação como título executivo europeu tenha sido requerida antes do termo do período de transição.

O artigo 67.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Acordo de Saída abrange igualmente as situações em que:

- Tenha sido intentada uma acção judicial no Reino Unido ou em Portugal mas a sentença só seja proferida após o termo do período de transição.
- Um tribunal do Reino Unido ou de Portugal tenha proferido uma sentença antes do termo do período de transição mas esta não tenha sido executada em Portugal ou no Reino Unido, respectivamente, antes do termo desse período.
- Uma sentença proferida por um tribunal do Reino Unido ou de Portugal tenha sido declarada executória em Portugal ou no Reino Unido, respectivamente, antes do termo do período de transição, mas não tenha sido executada em Portugal ou no Reino Unido, respectivamente, antes do termo desse período.

Instrumentos jurídicos da UE que antecederam os actualmente em vigor:

- A referência aos instrumentos jurídicos feita pelo artigo 67.º, n.º 2, do Acordo de Saída inclui a referência aos instrumentos que os antecederam.

- Em certos casos, os credores podem requerer a execução de sentenças proferidas antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, que foi antecedido pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 (Bruxelas I), que por sua vez foi antecedido pela Convenção de Bruxelas de 1968.
- Cada instrumento que sucede ao anterior contém disposições sobre a sua aplicação *ratione temporis* que deverão ser convocadas para resolver a situação.

Processos iniciados após 31 de Dezembro de 2020

- As regras da UE em matéria de reconhecimento e execução não serão aplicáveis às decisões judiciais que digam respeito a qualquer processo principal intentado após o termo do período de transição.
- Em certos casos, aplicam-se as Convenções da Haia acima referidas (vide quadros 1 e 2).
Nesses casos, as decisões proferidas por tribunais britânicos em processos intentados após 31 de Dezembro de 2020, cujo reconhecimento e declaração de executoriedade sejam requeridos em Portugal, serão reconhecidas e executadas no nosso país ao abrigo do disposto na respectiva Convenção da Haia aplicável nesse domínio.
De onde resulta que, sempre que uma Convenção da Haia preveja especificamente os requisitos de reconhecimento/executoriedade e estabeleça fundamentos de recusa limitados, parece ficar afastada a aplicação dos artigos 980.º e 983.º do Código de Processo Civil (revisão de sentenças estrangeiras), sendo preferível aplicar ao reconhecimento e declaração de executoriedade a forma de processo nacional que se mostre mais adequada para alcançar os objectivos da Convenção.
- Quando não for aplicável qualquer convenção internacional, o reconhecimento e a execução das sentenças proferidas no Reino Unido reger-se-á pelas normas nacionais, nomeadamente os artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil (revisão de sentenças estrangeiras).

Processos em que existam acordos de escolha do foro

- Os processos que, por força de um acordo de escolha do foro, sejam intentados nos tribunais britânicos após o termo do período de transição, já não poderão beneficiar das regras da UE em matéria de reconhecimento e execução em Portugal.
- A Convenção da Haia de 2005 sobre a escolha do foro será aplicável entre Portugal e o Reino Unido quando sejam celebrados acordos de escolha do foro após o termo do período de transição.
- Há que levar em conta que o Reino Unido foi parte na Convenção da Haia de 2005 sobre escolha de foro desde 1 de Outubro de 2015 até ao termo do período de transição, por força do exercício da competência externa da UE que aderiu à Convenção, tendo-a ratificado no exercício de competência própria em 28 de Outubro de 2020, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2021.

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=98>

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/notifications/?csid=1318&disp=eif>

4. PROCESSOS EUROPEUS ESPECÍFICOS

Injunção de pagamento europeia

- Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea d), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento será aplicável às injunções de pagamento europeias que tenham sido requeridas antes do termo do período de transição.

Acções europeias de pequeno montante

- Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea e), do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 861/2007 relativo ao procedimento europeu para acções de pequeno montante será aplicável quando o pedido tenha sido apresentado antes do termo do período de transição.

5. CITAÇÕES E OBTENÇÃO DE PROVA

Nos termos do artigo 68.º do Acordo de Saída, antes do termo do período de transição:

- O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 relativo à citação e notificação será aplicável aos actos judiciais e extrajudiciais recebidos para efeitos de citação e notificação antes do termo do período de transição. O regulamento deixa de ser aplicável à citação/notificação de actos requerida após o termo daquele período.
- Passa a aplicar-se a HCCH 65 sobre citações e notificações transfronteiriças (vide quadro 1 supra)
<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/service>
- O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à obtenção de provas será aplicável aos pedidos recebidos antes do termo do período de transição e deixa de ser aplicável aos pedidos recebidos após o termo daquele período.
- Passa a aplicar-se a HCCH 70 sobre obtenção de prova transfronteiriça (vide quadro 1 supra)
<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/evidence>

6. INSOLVÊNCIA

Processos principais intentados antes do termo do período de transição

- Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, alínea c), do Acordo de Saída, o Regulamento (UE) 2015/848 (Regulamento Insolvência) será aplicável aos processos de insolvência e às acções a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, desse regulamento, desde que o processo principal tenha sido intentado antes do termo do período de transição.
- Sempre que, antes do termo do período de transição, o processo principal seja intentado no Reino Unido, sendo intentado(s) processo(s) secundário(s) no(s) Estado(s)-Membro(s) da UE, os tribunais do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa conservarão a competência internacional nos termos do Regulamento (UE) 2015/848.
- O regulamento é igualmente aplicável às sentenças, concordatas ou medidas cautelares decretadas nos processos acima referidos.
Consequentemente, os referidos acórdãos, concordatas ou medidas cautelares serão mutuamente reconhecidos entre a UE e o Reino Unido sem outras formalidades e, se necessário, executados em conformidade com os artigos 39.º a 44.º e 47.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, por força dos artigos 19.º ou 32.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848, consoante os casos.

Processos principais intentados após o termo do período de transição

- Após o termo do período de transição, o Reino Unido deixará de poder dar início a processos de insolvência com base no Regulamento (UE) n.º 2015/848.
- Os Estados-Membros da UE aplicarão o Regulamento (UE) 2015/848, devendo ter em conta que, tratando-se de um país terceiro, o regulamento não se aplica ao Reino Unido.
- Os processos de insolvência intentados no Reino Unido após o termo do período de transição deixarão de ser reconhecidos pelos Estados-Membros da UE ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/84.

7. DOCUMENTOS PÚBLICOS

- O Regulamento (UE) n.º 2016/1191 relativo aos documentos públicos suprime a exigência de apostila e de legalização entre os Estados-Membros para certos documentos públicos (por exemplo, as certidões de nascimento), simplificando certas formalidades.

A aplicação deste regulamento não depende da data de emissão do documento público pela autoridade de um Estado-Membro, mas sim da data em que este é apresentado às autoridades do outro Estado-Membro.

Por conseguinte, o regulamento não será aplicável aos documentos públicos emitidos pelas autoridades britânicas que sejam apresentados às autoridades portuguesas após o termo do período de transição, independentemente da data da sua emissão ou do seu período de validade.

- Após o termo do período de transição, será aplicável entre Portugal e o Reino Unido a Convenção da Haia de 1961 relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros (Convenção Apostila) – *vide supra* quadro 1.

8. APOIO JUDICIÁRIO

- Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Acordo de Saída, a Directiva 2003/8/CE do Conselho, que estabelece regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito dos litígios transfronteiriços, será aplicável aos pedidos de apoio judiciário recebidos por qualquer autoridade antes do termo do período de transição.
- Após o termo do período de transição, a Directiva 2003/8/CE deixará de ser aplicável entre os Estados-Membros da UE e o Reino Unido.
- Portugal e o Reino Unido não são partes da HCCH 80 sobre acesso à justiça pelo que não vigora entre ambos outro instrumento internacional neste domínio. Em consequência, após o termo do período de transição, aplicar-se-á o direito nacional aos pedidos de apoio judiciário em litígios transnacionais.

9. MEDIAÇÃO

- Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída, a Directiva 2008/52/CE relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial será aplicável sempre que, antes do termo do período de transição, as partes decidam, de comum acordo, recorrer à mediação no âmbito de um litígio ou o tribunal ordene a mediação ou convide as partes a recorrerem à mesma.

10. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial

- A Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial será aplicável aos pedidos de cooperação judiciária recebidos do ponto de contacto requerente antes do termo do período de transição.
- Após o termo do período de transição, os Estados-Membros da UE deixam de poder encetar novos procedimentos de cooperação judiciária que envolvam o Reino Unido com base no direito da UE.
Tais procedimentos passarão a ser encetados nos termos da legislação nacional em matéria de cooperação judiciária com países terceiros.
Em certos casos, serão aplicáveis as convenções internacionais pertinentes (ver supra), desde que Portugal e o Reino Unido estejam vinculados pela convenção em causa.

Reenvio para Tribunal de Justiça da União Europeia

- Nos termos do artigo 86.º, n.º 2, do Acordo de Saída, o Tribunal de Justiça da União Europeia continua a ser competente para decidir, a título prejudicial, os pedidos apresentados pelos Tribunais do Reino Unido antes do termo do período de transição.

11. PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA

- O Portal Europeu da Justiça conservará, até final de 2022, as informações relacionadas com o Reino Unido, nomeadamente os formulários dinâmicos e as fichas informativas relativas ao direito desse país, uma vez que o direito da UE continua a aplicar-se aos processos pendentes intentados antes do termo do período de transição.



JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

3. O Brexit e as suas consequências – Cooperação Judiciária em matérias do direito da família e das crianças

Ana Teresa Leal *

Chandra Gracias **

Maria Oliveira Mendes ***

Pedro Raposo Figueiredo****

1. O período de transição
2. Citações, notificações e obtenção de prova
3. Em matéria de Alimentos
4. Medidas de Proteção e Responsabilidade Parental
5. Casamento – Regime de Bens e Divórcio
6. Adoção
7. Deslocação Ilícita

* Procuradora da República, Docente do CEJ

** Juíza de Direito, Docente do CEJ

*** Procuradora da República, Docente do CEJ

**** Juiz de Direito, Docente do CEJ

1. O período de transição, segundo o ACORDO sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia, [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12019W/TXT\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12019W/TXT(02)&from=PT) terminou em 31 de dezembro de 2020.¹

A partir de 1 de fevereiro de 2021 o Reino Unido passou a ser considerado um país terceiro relativamente à EU, deixando de lhe ser aplicável o direito próprio da União.

2. Genericamente sobre citações, notificações e obtenção de prova, aplicáveis nas relações entre Portugal e o reino Unido, temos atualmente:

- A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial
<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=17>
- A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_obtencao_provas_estrangeiro.pdf

3. Em matéria de Alimentos

3.1. Relativamente as **ações judiciais intentadas antes do fim do período de transição, bem como as ações relacionadas com aqueles processos**, quando envolvam o Reino Unido, no que tange às matérias relativas à

- (i) Competência,
- (ii) Reconhecimento e execução de decisões judiciais, e
- (iii) Respetiva cooperação entre as autoridades centrais, rege o artigo 67.º do Acordo de Saída e continuação da aplicação das disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e das disposições do Regulamento (CE) n.º 4/2009.

¹ O Acordo encontra-se em aplicação embora provisoriamente, nos termos referido no seu “Artigo FINPROV.11: Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que cada Parte tenha notificado a outra da conclusão dos respetivos requisitos e procedimentos internos tendentes à vinculação do seu consentimento.

2. As Partes acordam em aplicar provisoriamente o presente Acordo a partir de 1 de janeiro de 2021, desde que, antes dessa data, se tenham notificado mutuamente da conclusão dos respetivos requisitos e procedimentos internos necessários para a aplicação provisória. A aplicação provisória cessa numa das seguintes datas, consoante a que ocorrer primeiro:

(a) 28 de fevereiro de 2021 ou outra data decidida pelo Conselho de Parceria; ou

(b) O dia a que se refere o n.º 1.

3. A partir da data em que o presente Acordo comece a ser aplicado a título provisório, as Partes devem entender as referências no presente Acordo à «data de entrada em vigor do presente Acordo» ou à «entrada em vigor do presente Acordo» como referências à data a partir da qual o presente Acordo é aplicado a título provisório.”

3.2. Apreciemos agora quais os instrumentos internacionais ou normas jurídicas internas são aplicadas a **processos instaurados depois de terminar o período de transição**.

Percorrendo os instrumentos internacionais mais relevantes e que poderiam ser equacionados para a matéria em causa temos que:

- O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012R1215>, o qual não se aplica “Às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade”, por força do estabelecido no seu artigo 1.º, n.º 2, al. e).
- A CONVENÇÃO DE LUGANO II, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221\(03\)&from=RO](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22007A1221(03)&from=RO)) abrange as obrigações alimentares mas foi assinada pela União Europeia, pelo que, após o período de transição, deixou de se aplicar ao Reino Unido.
- A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2005, sobre a Escolha do Foro, <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>, por força do seu artigo 2.º, n.º 2, als. b), c) e d), não é aplicável aos alimentos nem ao direito da família, testamentos e sucessões. De qualquer modo, a mesma nunca seria aplicável ao Reino Unido que dela era subscritor apenas e enquanto membro da UE.
- O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:jl0024> deixou de ser aplicável ao Reino Unido depois do período de transição.
- O PROTOCOLO DA HAIA, de 23-11-2007, sobre a lei aplicável à obrigação de alimentos <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=133> e assinado pela UE, nunca foi aplicável ao Reino Unido.
- A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1973, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=86> também não foi assinada pelo Reino Unido.

Aplicáveis ao Reino Unido e a Portugal, nas relações que envolvem obrigações alimentares temos, atualmente, apenas dois instrumentos internacionais subscritos por ambos os países:

- A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007² sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>.^{3 4}

² Que, como referido no seu artigo 48.º, veio substituir a Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973 e a Convenção da Haia, de 15 de abril de 1958, sempre que o seu âmbito de aplicação seja coincidente.

³ Aplicável às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação, relativamente a pessoas com menos de 21 anos, bem como às obrigações alimentares entre cônjuges.

⁴ O Reino Unido ratificou a Convenção em 28 de setembro de 2020.

- A CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO, concluída em Nova Iorque em 20 de junho de 1956
<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl45942.pdf>.

3.3. Fazemos agora um brevíssimo excuro sobre estes dois instrumentos internacionais, centrado em pontos fulcrais da sua aplicação.

Por força do disposto no artigo 49.º da Convenção da Haia, relativamente aos Estados Contratantes, como é o caso do Reino Unido e Portugal, as disposições desta Convenção substituem as da Convenção de Nova Iorque sempre que haja coincidência no âmbito da sua aplicação.

Para efeito das Convenções da Haia é a Direção-Geral da Administração da Justiça a Autoridade Central designada por Portugal sendo, igualmente, para efeitos da Convenção de Nova Iorque, a Autoridade Expedidora/Instituição Intermediária designada por Portugal.⁵

Define o artigo 10.º da Convenção da Haia os pedidos disponíveis no seu âmbito, abrangendo aqueles que são possíveis de efetuar relativamente ao credor e ao devedor.⁶

Relativamente ao **credor**, salienta-se a possibilidade de serem efetuados, no Estado requerido, os pedidos seguintes:

- ✓ Reconhecimento e execução de uma decisão que tenha sido proferida em Estado diverso do Estado requerido;
- ✓ Execução de uma decisão proferida no Estado requerido;
- ✓ Instauração de uma ação para que sejam fixados alimentos sempre que não seja possível obter o reconhecimento da decisão proferida em outro Estado;
- ✓ Instauração de qualquer ação prévia que se mostre necessária para que possa, posteriormente, ser efetuado o pedido de fixação de alimentos, designadamente uma ação para estabelecimento da filiação;
- ✓ Instauração de ação de alteração da decisão que fixou a prestação de alimentos, tenha ela sido proferida no Estado requerido ou em outro Estado.

Relativamente ao **devedor**, quando contra ele exista uma decisão em matéria de alimentos, é possível efetuar os pedidos seguintes:

- ✓ Reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que suspenda ou limite a execução de uma decisão proferida no Estado requerido;
- ✓ Instauração de ação de alteração da decisão que fixou a prestação de alimentos, tenha ela sido proferida no Estado requerido ou em outro Estado⁷.

⁵ Nos termos da Convenção de Nova Iorque, a “Autoridade Expedidora” é o Estado do credor e a “Instituição Intermediária” é o Estado do devedor.

⁶ Muito mais abrangente do que na Convenção de Nova Iorque, onde apenas se encontra consagrada a possibilidade de serem efetuados pedidos de execução ou fixação de alimentos em nome do credor.

⁷ Com as restrições estabelecidas no artigo 18.º.

Nesta sequência, à DGAI, cabe, no âmbito das suas funções como Autoridade Central, transmitir os pedidos, dar início ou facilitar a introdução em juízo⁸ desses pedidos e prestar todo o auxílio possível à sua efetivação.

Salientamos aqui, algumas das atuações que cabem à DGAI após ser rececionado o pedido:

- ✓ Fazer diligências no sentido de localizar o devedor ou o credor;
- ✓ Fazer diligências no sentido de obter informações sobre bens ou rendimentos do devedor ou do credor;
- ✓ Tentar a obtenção de soluções amigáveis, designadamente no sentido de conseguir o pagamento voluntário;
- ✓ Auxiliar na obtenção de apoio judiciário, quando verificados os respetivos pressupostos;
- ✓ Facilitar a execução, bem como a cobrança e transferência das prestações alimentares;
- ✓ Facilitar as citações e notificações.

No que tange ao reconhecimento das decisões, tendo deixado de se aplicar os mecanismos simplificados de reconhecimento, força executória e execução das decisões, constantes do mencionado Regulamento (CE) n.º 4/2009, atualmente ao reconhecimento e execução das decisões proferidas no Reino Unido, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 19.º a 31.º da Convenção da Haia de 2007.

Nestes termos, sempre que o Estado do credor seja o Reino Unido, a decisão nele proferida tem agora que ser reconhecida, segundo os procedimentos estabelecidos para a revisão e confirmação de decisão estrangeira, previstos nos artigos 978.º a 985.º do C.P.Civil,⁹ encontrando-se os motivos de recusa de reconhecimento enunciados no artigo 22.º da Convenção, estando sempre vedada qualquer possibilidade de revisão quanto ao mérito, nos termos do artigo 28.º.

Após o reconhecimento da decisão que fixa o montante da prestação alimentar e cuja execução se pretende, segue-se a instauração de um processo de execução especial por alimentos, nos termos dos artigos 933.º a 937.º do C.P.Civil, que abrange quer as prestações vencidas quer as vincendas.

No que se refere à cobrança de alimentos no estrangeiro, designadamente no Reino Unido, os respetivos procedimentos podem ser consultados em

<https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional/Cobrar-alimentos-no-estrangeiro>.

⁸ Em Portugal cabe ao Ministério Público, em representação dos interesses das crianças ou jovens com menos de 18 anos, tomar as iniciativas legais à salvaguarda dos interesses em causa, propondo as ações ou tomando as providências que se mostrem adequadas.

⁹ Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da Convenção “os procedimentos e execução são regidos pela lei do Estado requerido”.

4. Medidas de Proteção e Responsabilidade Parental

4.1. O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, comumente designado «*Acordo de Saída*» prevê um período de transição, que terminou a 31 de dezembro de 2020. Até essa data o direito da UE é (foi) aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território.

Assim, há que distinguir os processos que se encontravam pendentes ou tenham sido iniciados durante o período de transição daqueles instaurados a partir de então.

4.2 Processos iniciados até 31.12.2020

Em matéria de medidas de proteção, as **ações judiciais intentadas antes do fim do período de transição**, bem como as ações relacionadas com aqueles processos, quando envolvam o Reino Unido, no que tange às matérias relativas à

- (i) Competência,
- (ii) Reconhecimento e execução de decisões judiciais, e
- (iii) Respetiva cooperação entre as autoridades centrais, rege o artigo 67.º do Acordo de Saída e continuação da aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1215/2012
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012R1215>
 e das disposições do Regulamento (CE) n.º 2201/2003
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis¹⁰.

A. Quanto à competência internacional

Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, al. c), do Acordo de Saída, aos processos que tenham sido iniciados antes de 01.01.2021 continuará a aplicar-se o Regulamento Bruxelas n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003 (Bruxelas // bis) http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis que regula a competência, reconhecimento, execução e cooperação nas matérias de divórcio, separação de pessoas e bens, anulação do casamento, responsabilidades parentais e medidas de proteção das crianças.

Assim, questões relativas à competência em matéria de responsabilidades parentais, em sentido lato (de acordo com os Considerandos 5.º e 9.º e os artigos 1.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 2.º, n.º 7, o Regulamento Bruxelas II bis tem como âmbito de aplicação material todas as questões referentes às responsabilidades parentais)¹¹ que envolvam Portugal e o Reino Unido serão tratadas por este Regulamento.

¹⁰ Por força do seu artigo 1.º, n.º 1, al. e), a aplicação deste instrumento diz respeito às matérias referentes às medidas de proteção da criança, mas as relacionadas com a administração, conservação ou disposição de bens.

¹¹ Para além de uma delimitação positiva do âmbito de aplicação, o Regulamento Bruxelas II bis faz ainda uma delimitação negativa do seu objeto, prevista no n.º 3 do artigo 1.º, não se aplicando nos seguintes casos: “estabelecimento ou impugnação da filiação; decisões em matéria de adoção, incluindo

O artigo 67.º, n.º 1, do Acordo de Saída especifica que as regras da UE em matéria de competência também se aplicam a «**processos ou ações relacionadas com esses processos judiciais**», ainda que tenham sido intentados após o termo do período de transição, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Serão, por exemplo, as situações de litispendência entre processos relativos à responsabilidade parental duma criança que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir *v.g.* alteração do regime de visitas fundada nos mesmos factos.

Assim, se forem instauradas em Portugal e no Reino Unido ações de RERP que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir o tribunal em que a ação tenha dado entrada em segundo lugar suspende a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar.¹²

O artigo 61.º do Regulamento define a prevalência do Regulamento sobre a Convenção da Haia de 1996¹³ nas circunstâncias aí enunciadas.

Por força do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II bis, as Convenções da Haia de 1980¹⁴ e de 1996, aplicar-se-ão às matérias não previstas por aquele.

B. Quanto ao Reconhecimento e Execução de Sentença

Nos termos do artigo 67.º, n.º 2, al. c), do Acordo de Saída, o Regulamento Bruxelas II bis aplica-se ao reconhecimento e à execução de decisões sobre responsabilidade parental proferidas em ações judiciais intentadas **antes** do termo do período de transição.

Estão aqui abrangidas as situações em que:

- i) Tenha sido intentada uma ação judicial no Reino Unido ou em Portugal, mas a decisão só foi proferida após o termo do período de transição;
- ii) Um tribunal do Reino Unido ou de Portugal tenha proferido uma sentença antes do termo do período de transição, mas esta não tenha sido executada cá ou no Reino Unido, respetivamente, antes do termo desse período;
- iii) Uma sentença proferida por um tribunal do Reino Unido ou de Portugal tenha sido declarada executória cá ou no Reino Unido, respetivamente, antes do

as medidas preparatórias, bem como a anulação e revogação da adoção; os nomes e apelidos da criança; a emancipação; os fideicomissos e sucessões; os alimentos; e as medidas tomadas na sequência de infrações penais cometidas por crianças.” Por fim, o novo Regulamento Bruxelas II bis aplica-se ainda às responsabilidades parentais independentemente da natureza da relação entre os progenitores e independentemente de haver ou não ligação a um processo matrimonial.

¹² O Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 09.11.2010, Proc. C-296/10- Bianca Purrucker/Guillermo Vallés Pérez entendeu que se foi instaurado um pedido de regulação de responsabilidades parentais num tribunal de um Estado-Membro e um pedido de adoção de medidas cautelares noutro tribunal, não se verifica litispendência, para efeitos do artigo 19.º Regulamento Bruxelas II bis por não haver identidade de pedidos e de causas de pedir.

¹³ <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>

¹⁴ <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>

termo do período de transição, mas não tenha sido executada em Portugal ou no Reino Unido, respetivamente, antes do termo desse período.

Assim, a regra é a de que as sentenças proferidas pelos tribunais portugueses ou do Reino Unido são reconhecidas em qualquer um destes países sem quaisquer formalidades (artigo 21.º), a não ser que se verifique qualquer um dos fundamentos de não-reconhecimento previstos no artigo 23.º.

Encontra-se vedada a possibilidade de controlo de competência do tribunal de origem, bem como a revisão da sentença quanto ao mérito (artigos 24.º e 26.º do Regulamento).

4.3. Processos iniciados após 01.01.2021

Após 01.01.2021 o RU passou a ser país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros, no caso, não sendo já Estado-membro da EU não se aplicam as regras do Regulamento Bruxelas II *bis*.

A regra será a da aplicabilidade privilegiada das Convenções da Haia de que o Reino Unido já era anteriormente signatário.

Nesta matéria, é a CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção das crianças, que atualmente e após o período de transição se aplica às relações entre o Reino Unido e Portugal¹⁵.

A Convenção visa dar proteção internacional a crianças até à idade de 18 anos, definindo:

- ✓ O país competente para tomar medidas de proteção da criança ou da sua propriedade;
- ✓ A lei aplicável no exercício desta competência;
- ✓ A lei aplicável à responsabilidade parental;
- ✓ Os mecanismos com vista ao reconhecimento e a execução das medidas de proteção em todos os países signatários;
- ✓ A cooperação entre os países signatários.

As medidas de proteção da criança referem-se:

- À responsabilidade parental;
- Ao direito de guarda;
- À tutela;
- À forma como a criança é representada;
- À colocação da criança numa família ou numa instituição de acolhimento ou instituição análoga;
- À supervisão dos cuidados que lhe são dispensados e

¹⁵ Os Estados vinculados à Convenção encontram-se referenciados em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>

– À forma como os bens da criança são administrados¹⁶.

A. Quanto à competência internacional

O país competente para tomar medidas de proteção é, em geral, o país da residência habitual da criança (artigo 5.º).

O país que exerce a competência, fá-lo nos termos do seu direito interno, no entanto, caso haja uma modificação da residência habitual da criança, poderá ocorrer uma alteração da lei que regula as responsabilidades parentais (artigos 15.º a 22.º).

B. Quanto ao Reconhecimento e Execução

Quer Portugal, quer o Reino Unido apresentaram declarações <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70> no sentido de os artigos 23.º, 26.º e 52.º da Convenção “*permitirem às Partes Contratantes um certo grau de flexibilidade para aplicarem um regime simples e rápido de reconhecimento e execução de sentenças. As regras comunitárias preveem um sistema de reconhecimento e execução pelo menos tão favorável quanto as regras estabelecidas na Convenção. Por conseguinte, uma decisão proferida num Tribunal de um Estado-Membro da União Europeia, a respeito de uma questão relativa à Convenção, será reconhecida e executada no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por aplicação das regras internas aplicáveis do Direito comunitário*”

-<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/notifications/?csid=194&disp=resdn> (do Reino Unido)

e

-<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/notifications/?csid=190&disp=resdn> (de Portugal).

Porém, tendo o direito comunitário deixado de ser aplicado às relações entre Portugal e o Reino Unido, resta-nos concluir que os procedimentos tendentes ao reconhecimento e execução de sentenças serão regulados pelas normas internas de cada um dos países, sendo que, em Portugal, ter-se-á que recorrer ao procedimento de reconhecimento e confirmação de decisão estrangeira, previsto nos artigos 978.º a 985.º do C.P.Civil.¹⁷

¹⁶ O artigo 1.º da Convenção de Haia 1996 delimita as matérias a que a mesma se aplica, estipulando o artigo 2.º que se destina a crianças desde o seu nascimento até atingirem a idade de 18 anos. Para além da responsabilidade parental referenciada no artigo 1.º al. c) e descrita no n.º 2, o artigo 3.º abarca igualmente a generalidade das medidas destinadas à proteção da pessoa ou bens da criança. Trata-se de uma enunciação exemplificativa devendo entender-se como abrangidas no seu âmbito de aplicação todas as matérias não expressamente excluídas e referidas no artigo 4.º.

¹⁷ Com a especialidade estabelecida no artigo 113.º do ROFTJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 17 de março (para os casos de execução de convenções internacionais em que a DGRSP é a autoridade central, situação em que a competência é dos juízos de família e menores, ou dos juízos de instância local, caso aqueles não existam).

Uma decisão proferida por um tribunal do Reino Unido só terá eficácia em Portugal (independentemente da nacionalidade das partes) após ser revista e confirmada, aplicando-se o processo especial suprarreferido.

Os fundamentos de recusa encontram-se enunciados no n.º 2 do artigo 23.º da Convenção e só estes podem constituir motivo para que seja o mesmo negado, estando vedado qualquer controlo sobre o mérito da decisão.

5. Casamento – Regime de Bens e Divórcio

5.1. Como é sabido, qualquer cidadão da União Europeia “goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação” – cf. artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Este direito de circular e permanecer, decorrente da qualidade de cidadão de um Estado-Membro, é fundamento bastante para que se desenvolvam relações pessoais, conjugais, patrimoniais entre cidadãos de diversas nacionalidades europeias, o que teve como consequência o aumento do número de relações conjugais internacionais, fruto da celebração de casamento ou pela mera vivência em união de facto sujeita, ou não, a registo.

Assim, em 2011, calculava-se a existência de 16 milhões de “casais” internacionais na União Europeia, sendo que, dados anteriores (de 2007), revelavam que 13% dos 2,4 milhões de casamentos celebrados era dotado de elementos internacionais, em resultado da diferente nacionalidade dos membros do casal ou da sua residência fora do seu país de origem ou pela disseminação do seu património por vários Estados¹⁸.

Este quadro de internacionalidade levanta, no domínio dos efeitos patrimoniais do casamento e do divórcio, problemas vários, designadamente, ao nível da determinação da lei aplicável e da jurisdição competente, bem como do reconhecimento das decisões proferidas pelos Tribunais de um Estado-Membro.

O direito da União Europeia procura responder a tais problemas através dos seguintes instrumentos:

– Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental –

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis ;

– Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial –

<https://eur->

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:343:0010:0016:PT:PDF ;

¹⁸ **FONTE:** Press-release da Comissão de 16/3/2011: “Clearer property rights for Europe's 16 million international couples – frequently asked questions”, in http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-11-175_en.htm (11.04.2017)TE.

– Regulamento (UE) n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016 que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais – <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1103&from=SL> .

5.2. O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, comumente designado «*Acordo de Saída*» prevê um período de transição, que terminou a 31 de dezembro de 2020, data até à qual o direito da UE é integralmente aplicável ao Reino Unido.

Assim, no que toca à competência, reconhecimento e execução de sentenças em matéria matrimonial, questões reguladas pelo referido Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, o impacto do *Brexit* será diferente consoante se trate de processos judiciais instaurados antes ou depois do termo do período de transição.

Nos termos do artigo 67.º n.º 1, al. c), do Acordo de Saída, no que tange à determinação da competência do Tribunal, este Regulamento continuará a aplicar-se aos processos que tenham sido iniciados antes de 1 de janeiro de 2021, bem como a “*processos ou ações relacionados com esses processos judiciais*”, ainda que tenham sido intentados após o termo do período de transição, nos termos do artigo 19.º do referido Regulamento (CE) n.º 2201/2003¹⁹.

Por outro lado, ainda por força do artigo 67.º, do Acordo de Saída, às sentenças proferidas no domínio das relações matrimoniais após o termo do período de saída, será ainda aplicável o referido Regulamento (CE) n.º 2201/2003 sempre que se trate de decisões proferidas em processos instaurados antes de 1 de janeiro de 2021.

Ou seja, independentemente do momento em que for proferida a sentença, continuar-lhe-ão a ser aplicáveis as regras do referido Regulamento, quando for proferida no âmbito de processo intentado antes do termo do período de transição, o mesmo regime se aplicando a sentenças que tenham sido declaradas executórias, mas não tenham ainda sido executadas antes de 31 de dezembro de 2020.

5.3. Diferente tratamento terão os processos judiciais intentados após o termo do período de transição, uma vez que lhes deixarão de ser aplicáveis as regras da União Europeia.

Assim, no que tange à competência dos Tribunais para apreciar as questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, matéria anteriormente regulada pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003, em processos que envolvam cidadãos portugueses e do

¹⁹ São, portanto, situações de litispendência entre ações de divórcio, separação ou de anulação do casamento, relativamente às quais se verifique a tríplice identidade entre sujeitos, pedido e causa de pedir. Assim, o Regulamento referido continuará a aplicar-se mesmo que a segunda ação tenha sido instaurada após o período de transição, conquanto esteja pendente (tendo sido instaurada antes do termo de tal período) outra ação com os mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir, pelo que, nessa situação, o tribunal em que a ação tenha dado entrada em segundo lugar suspende a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar, à luz do citado artigo 19.º, do Regulamento.

Reino Unido, passarão as ser aplicáveis as regras nacionais de cada um destes países²⁰, à luz das quais haverá de ser determinada a competência dos respetivos Tribunais²¹.

No tocante ao reconhecimento das decisões proferidas em processos de divórcio e de separação de pessoas, terá aplicação a Convenção da Haia, de 1970, sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, da qual quer Portugal quer o Reino Unido fazem parte e que, nos termos do que artigo 1.º, se aplica ao reconhecimento num Estado contratante de divórcios e separações de pessoas obtidas noutra Estado contratante na sequência de um processo judicial ou outro oficialmente reconhecidos neste último Estado e que aí produzam efeitos legais.

Relativamente às decisões proferidas em processos de anulação de casamento, matéria a que se aplicava o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, mas que está fora do âmbito de aplicação desta Convenção, o respetivo reconhecimento e eficácia será regulado pelas regras de direito processual nacional aplicáveis.

Em Portugal, deixarão de ser reconhecidas automaticamente e terão de ser revistas e confirmadas pelos tribunais nacionais²².

5.4. Quanto à determinação da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, deixando o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010 de ter aplicação ao Reino Unido e na ausência de Convenção neste domínio, nos processos de divórcio e de separação judicial que envolvam cidadãos portugueses e do Reino Unido regeirão as regras de direito internacional privado de cada um destes países.

5.5. No domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais, questões que se integram no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, uma vez que este deixou de ter aplicação no Reino Unido a 1 de janeiro de 2021, a solução das questões suscitadas em processos que envolvam cidadãos portugueses e do Reino Unido deverá ser encontrada por aplicação das regras de direito interno (regras processuais e de direito internacional privado) dos dois países.

²⁰ Em Portugal, terão aplicação os artigos 62.º e 63.º do Código de Processo Civil.

²¹ Não obstante o Reino Unido ter apresentado, a 28 de setembro de 2020, o seu instrumento de adesão à Convenção da Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro, tal circunstância não tem consequências ao nível da competência dos tribunais para os processos de divórcio, separação ou anulação do casamento, pois que se trata de matéria que, nos termos do artigo 2.º, desta Convenção, está excluída do seu âmbito de aplicação.

²² *Vd.* artigos 978.º e seguintes, do Código de Processo Civil.

6. Adoção

6.1. Não existindo no direito da União Europeia regras uniformes em matéria de adoção, cada Estado membro aplica neste domínio as suas próprias regras bem como as pertinentes normas de direito internacional.

Como é sabido, o direito internacional impõe neste domínio a consideração primacial do interesse superior da criança. Para além deste princípio do superior interesse da criança, há outros princípios gerais da Convenção sobre os Direitos da Criança que também orientam e apoiam a sua aplicação no contexto da adoção: a não discriminação, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito pela opinião da criança²³, assumindo aqui especial relevância o Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre o “direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta”.

Neste particular, impõe-se também referir a Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, - <https://assets.hcch.net/docs/cd301179-f61b-4565-adaf-e9627220f125.pdf> a qual, nos termos do seu artigo 1.º, al. a), visa, para além do mais, “estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional”.

Do ponto de vista do direito do Conselho da Europa²⁴, impõe-se, desde logo, citar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, um Tratado que visa proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito e cujo respeito pelos Estados-membros é sindicado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Por outro lado, importa destacar a Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças (revista)²⁵, que exige que a abordagem à adoção se baseie nos direitos da criança, impondo, desde logo, que “[a] autoridade competente não decreta uma adoção sem adquirir a convicção de que a adoção corresponde ao interesse superior da criança”²⁶, exigindo que a autoridade competente não conceda a adoção sem “o consentimento da criança que a lei considere ter suficiente discernimento”²⁷ e que, nos casos em que a criança que não se considere estar apta a compreender, seja “consultada na medida do possível e a sua opinião e desejos tidos em conta atendendo ao seu grau de maturidade”²⁸.

²³ Cf. artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º, da Convenção sobre os Direitos da Criança. *Vd.* também, ONU, Comité dos Direitos da Criança (2010), Diretrizes específicas dos tratados sobre a forma e o conteúdo dos relatórios periódicos a apresentar pelos Estados Partes por força do artigo 44.º, parágrafo 1, alínea b), da Convenção sobre os Direitos da Criança, UN Doc. CRC/C/58/Rev.2, 23 de novembro 2010, parágrafos 23-27.

²⁴ O Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos na Europa, fundada a 5 de maio de 1949. Os seus objetivos são a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa, integrando 47 Estados-membros, incluindo os que formam a União Europeia.

²⁵ STE n.º 202, 2008. Esta convenção foi aberta à assinatura em 2008 e entrou em vigor em 2011.

²⁶ Cf. artigo 4.º, n.º 1, da citada Convenção.

²⁷ Cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da citada Convenção.

²⁸ Cf. artigo 6.º, da citada Convenção.

Também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sublinhado que o interesse superior da criança pode prevalecer sobre o interesse dos pais em determinadas situações, incluindo na adoção²⁹.

As fontes de direito internacional referidas, não constituindo direito da União Europeia, continuam a aplicar-se ao Reino Unido após o *Brexit*, sem qualquer particularidade que aqui se imponha salientar³⁰.

7. Deslocação Ilícita

7.1. Tal como já foi enunciado, o Acordo que estabelece as disposições para a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da União Europeia, e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, determina que o período de transição ou de execução, tem o seu «...início na data de entrada em vigor do presente Acordo e termo em 31 de dezembro de 2020», conforme promana dos seus artigos 2.º, al. e), e 126.º.

Conforme dispõe o artigo 127.º deste Acordo, epigrafado Âmbito de aplicação da transição, no seu n.º 1, «*Salvo disposição em contrário do presente Acordo, o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição.*», sendo ainda certo que, «*Durante o período de transição, o direito da União aplicável nos termos do n.º 1 produz, no que respeita ao Reino Unido e no seu território, os mesmos efeitos jurídicos que produz na União e nos seus Estados-Membros, e deve ser interpretado e aplicado em conformidade com os mesmos métodos e princípios gerais que são aplicáveis na União*», de acordo com o n.º 3 da norma citada.

7.2. Importa, pois, averiguar, quais os instrumentos jurídicos que relevam em sede de deslocação ou retenção ilícitas de crianças e jovens.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, denominada Convenção de Haia, foi elaborada no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, e data de 25-10-1980³¹ –

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_aspetos_civis_rapto_internacional_crianças.pdf

Os seus signatários – aqui se incluindo o Reino Unido e os Estados-membros da União Europeia –, constam em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/print/?cid=24>

²⁹ *Vd.*, Pro exemplo, TEDH, Pini e outros c. Roménia, n.ºs 78028/01 e 78030/01, 22 de junho de 2004.

³⁰ No quadro do direito da União Europeia, poder-se-á dizer que, com relevo neste âmbito da adoção, deixa de ter aplicação no Reino Unido a Carta dos Direitos Fundamentais da UE em cujo artigo 24.º se consagram vários direitos da criança. Trata-se, todavia, de uma questão sem grande importância prática, uma vez que os direitos ali previstos e as correspondentes obrigações para os Estados têm também consagração noutros instrumentos internacionais, designadamente, nos referidos no texto principal, a que o Reino Unido continua vinculado.

³¹ Com início de vigência na ordem internacional e em Portugal, em 01-12-1983 (aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11-05-1983, e publicada no Diário da República I Série, n.º 108, da mesma data), *ex vi* artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

No direito da União Europeia surge o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, e que veio revogar o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 – <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:338:0001:0029:PT:PDF>

As suas disposições são inspiradas na Convenção de Haia, complementam-nas, e prevalecem sobre estas, asserção que é válida somente nas relações *intra* Estados-membros, e na medida em que se refiram a matérias por si reguladas, o que decorre dos Considerando (17), e artigos 60.º, al. e), e 62.º, n.º 2, todos daquele Regulamento.

7.3 No Acordo *supra* mencionado, concretamente no Título VI, epigrafado Cooperação Judiciária em curso em Matéria Civil e Comercial, contém-se, entre o mais, o artigo 67.º, segundo o qual, e no que ora é pertinente:

«Artigo 67.º

Competência, reconhecimento e execução de decisões judiciais, e respetiva cooperação entre as autoridades centrais

1. No Reino Unido, bem como nos Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, são aplicáveis os atos ou disposições a seguir enumerados, no que respeita a processos judiciais intentados antes do termo do período de transição e a processos ou ações relacionados com esses processos judiciais nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ou dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho:

....

c) As disposições do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativas à competência;

2. No Reino Unido, bem como nos Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, são aplicáveis os atos ou disposições a seguir enumerados, no que respeita ao reconhecimento e à execução de decisões, instrumentos autênticos, transações judiciais e acordos:

...

b) As disposições do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativas ao reconhecimento e à execução são aplicáveis às decisões proferidas em ações judiciais intentadas antes do termo do período de transição, bem como aos atos autênticos exarados e aos acordos celebrados antes do termo do período de transição;

3. No Reino Unido, bem como nos Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, as seguintes disposições são aplicáveis do seguinte modo:

a) O capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 é aplicável aos pedidos recebidos pela autoridade central ou outra autoridade competente do Estado requerido antes do termo do período de transição;»

7.4. Recuperando-se aqui o que ficou escrito no ponto 4 (Medidas de Proteção e Responsabilidade Parental), e na linha deste artigo 67.º, é, assim, de concluir que, no que respeita à competência do Tribunal, aos processos judiciais intentados até 01-01-2021, continuará a aplicar-se o Regulamento n.º 2201/2003, e, bem assim, também «...a processos

ou ações relacionadas com esses processos judiciais nos termos ... do artigo 19.º do Regulamento...» – artigo 67.º, n.º 1.

Identicamente, no que tange ao reconhecimento e execução das decisões que forem proferidas «*...em ações judiciais intentadas antes do termo do período de transição...*» – artigo 67.º, n.º 2.

Por último, no que concerne ao modo como se desenrola a cooperação entre Autoridades Centrais em matéria de responsabilidade parental³² (e que corresponde ao Capítulo IV do Regulamento n.º 2201/2003), a mesma seguirá os termos prescritos pelo mesmo Regulamento, desde que o pedido tenha sido recebido pela autoridade central ou outra autoridade competente do Estado requerido até 31-12-2020 – artigo 67.º, n.º 3.

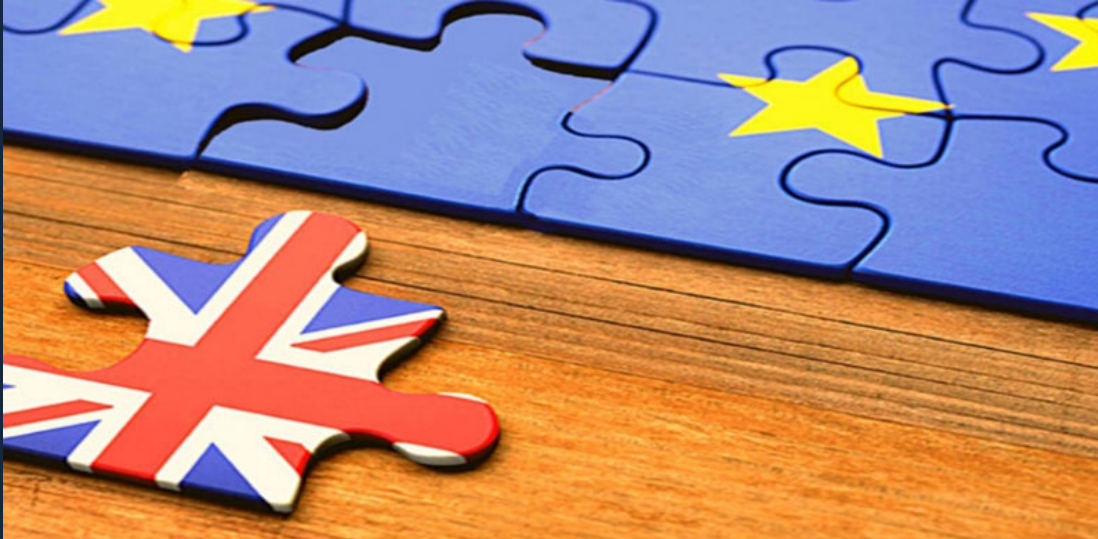
7.5. A partir do momento em que cesse o período de transição ou de execução, o Reino Unido perde a qualidade de Estado-membro da União Europeia, e passa ser considerado um país terceiro, para efeitos da aplicação do quadro normativo que vigora nesta.

Por conseguinte, sendo signatários da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf> é esta que vai dirimir as questões atinentes à matéria da deslocação ilícita de crianças ou jovens.

Concomitantemente, cessando o reconhecimento automático das decisões, estas, para gozarem de eficácia jurídica em território nacional, terão que ser previamente sujeitas ao procedimento tendente à sua revisão e confirmação (previsto no Título XIV, correspondente aos artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil)³³.

³² Extrai-se do artigo 9.º, sob a epígrafe Definições, na sua al. e), que «Direito de guarda» é o «...direito de guarda, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, incluindo o direito de guarda adquirido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor».

³³ Com a especialidade estabelecida no artigo 113.º do ROFTJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 17 de março (para os casos de execução de convenções internacionais em que a DGRSP é a autoridade central, situação em que a competência é dos juízos de família e menores, ou dos juízos de instância local, caso aqueles não existam).



JURISDIÇÃO PENAL

4. Notas introdutórias sobre as disposições de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, previstas no Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte por outro

Alexandre Au-Yong Oliveira*

1. Introdução

2. Da receção do ACC na ordem nacional

Título I: Disposições gerais

Título II: Intercâmbio de dados de ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos

Título III: Transferência e tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)

Título IV: Cooperação em matéria de informações operacionais

Título V: Cooperação com a EUROPOL

Título VI: Cooperação com a EUROJUST

Título VII: Entrega

Título VIII: Assistência mútua

Título IX: Intercâmbio de informações sobre registos criminais

Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo

Título XI: Arresto e perda

Título XII: Outras disposições

Título XIII: Resolução de Litígios

* Juiz de Direito, Docente do CEJ

1. Introdução

Ao abrigo do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), o Reino Unido deixou a União Europeia a 31 de janeiro de 2020¹.

No dia 24 de dezembro de 2020, concluiu-se o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (ACC), que estabelece as bases de relacionamento entre a União e o Reino Unido enquanto país terceiro².

O ACC é um verdadeiro *tratado internacional*, celebrado pela União ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Tratado da União Europeia e artigo 216.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). É, ainda, invocado o artigo 217.º do TFUE (acordos de associação), como base legal para a celebração do ACC³.

Conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020⁴ e nas disposições finais do ACC (artigo FINPROV.11), este é *provisoriamente aplicável, desde 1 de janeiro de 2021*, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor, em especial, até à sua aprovação (ou não) pelo Parlamento Europeu.

O competente ato de *aprovação* do Parlamento Europeu está previsto no artigo 218.º, n.º 6, parágrafos i) e iii), do TFUE, mas no momento da elaboração do presente texto (09/04/2021), ainda não se conhece a data concreta para a realização de tal ato⁵. Por seu turno, a possibilidade de aplicação provisória do ACC está prevista no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

De recordar que nos termos previstos no n.º 2, do artigo 216.º, do TFUE, os acordos celebrados pela União vigoram *na ordem interna da União*, vinculando os Estados-Membros, sem a necessidade de qualquer ato nacional de ratificação ou aprovação⁶.

¹ Texto acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L.2020.029.01.0007.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2020%3A029%3AFULL>. Acedido em 05/04/2021.

² Texto acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2020:444:TOC>. Acedido em 05/04/2021.

³ Cf. Preâmbulo da Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas. Texto acessível no link de nota 2.

⁴ *Idem*.

⁵ Para mais detalhes sobre o processo de conclusão do ACC, veja-se, <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-a-stronger-europe-in-the-world/file-eu-uk-trade-and-cooperation-agreement>. Acedido em 05/04/2021.

⁶ Cf. FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 481-482.

No que toca ao tema que nos propomos tratar aqui, o ACC, na sua Parte Três e nos seus XIII Títulos, contém provisões sobre cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal, que devem ser interligados com 8 anexos⁷.

A Parte Três do ACC deve, ainda, ser interligada com a Parte Um relativa a disposições comuns e institucionais, donde resulta, desde logo, a substituição do princípio do reconhecimento mútuo inerente à cooperação judiciária em matéria penal na União (artigo 82.º, n.º 1, do TFUE), por “relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação e no respeito pela autonomia e pela soberania das Partes” (Artigo COMPROV.1).

Os treze títulos da Parte Três tratam dos seguintes assuntos:

Título I: Disposições gerais

Título II: Intercâmbio de dados de ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos

Título III: Transferência e tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)

Título IV: Cooperação em matéria de informações operacionais

Título V: Cooperação com a Europol

Título VI: Cooperação com a Eurojust

Título VII: Entrega

Título VIII: Assistência mútua

Título IX: Intercâmbio de informações sobre registos criminais

Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo

Título XI: Arresto e perda

Título XII: Outras disposições

Título XIII: Resolução de Litígios

O presente texto pretende servir como uma breve introdução ao ACC, no que toca a estas matérias.

O ACC e textos conexos devem ser lidos com alguma cautela, pois, como se adverte no próprio Jornal Oficial onde foram publicados, devido à conclusão muito tardia das negociações, podem conter erros técnicos e inexactidões que deverão ser corrigidos ulteriormente.

De notar que quanto a requerimentos de cooperação judiciária em matéria penal, ao abrigo de instrumentos da União, como por exemplo decisões europeias de investigação, recebidos antes

⁷ O ANEXO LAW-1: INTERCÂMBIO DE DADOS DE ADN, IMPRESSÕES DIGITAIS E DADOS RELATIVOS AO REGISTO DE VEÍCULOS, integra o Título II, da Parte 3, do ACC; o ANEXO LAW-2: REGISTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PASSAGEIROS, integra o Título III, da Parte 3; o ANEXO LAW-3: FORMAS DE CRIMINALIDADE PARA QUE A EUROPOL TEM COMPETÊNCIA, integra o Título V, da Parte 3; o ANEXO LAW-4: FORMAS DE CRIMINALIDADE GRAVE PARA QUE A EUROJUST TEM COMPETÊNCIA, integra o Título VI, da Parte 3; o ANEXO LAW-5: MANDADO DE DETENÇÃO, integra o Título VII, da Parte 3; o ANEXO LAW-6: INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE REGISTOS CRIMINAIS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PROCESSUAIS, integra o Título IX, da Parte 3; o ANEXO LAW-7: DEFINIÇÃO DE TERRORISMO, integra os Títulos III, VII e XI, da Parte 3; finalmente o ANEXO LAW-8: ARRESTO E PERDA, integra o Título XI, da Parte 3.

do dia 01 de janeiro de 2021, estes continuarão a reger-se pelo Direito da União, nos termos previstos no artigo 62.º, n.º 1 e 2, do Acordo de Saída⁸.

Também de notar que a transferência de pessoas condenadas não foi contemplada no ACC. Assim sendo, relativamente a esta matéria, a transferência de pessoas condenadas de e para o Reino Unido reger-se-á pelas normas da Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas do Conselho da Europa⁹ e respetivo protocolo adicional¹⁰. Esta matéria está regulamentada no nosso direito interno, pelo Capítulo IV da Lei 144/99 de 31 de agosto.

Neste seguimento, e antes de entrarmos nas matérias efetivamente previstas no ACC, haverá que determinar o valor jurídico do ACC no plano do direito interno português.

2. Da receção do ACC na ordem nacional

A questão que aqui abordamos – da receção do ACC na ordem nacional -, é desde logo essencial para responder à questão sobre se este tratado carece de uma lei de implementação ou é antes de *aplicação direta*.

Sem ignorar a complexidade da questão, da nossa parte e nas matérias que aqui focamos, entendemos que o ACC, como tratado internacional celebrado por organização internacional de que Portugal é membro (UE) é de *aplicação direta na ordem interna*, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 3, da CRP.

Chegamos a tal conclusão tendo em conta os seguintes argumentos:

- a) A competência prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea j), do TFUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça, em que se inserem as matérias de cooperação judiciária internacional em matéria penal (CJIMP), é uma competência da União (*partilhada*) e não, portanto, uma competência reservada ou residual do Estado Português. Nestes termos, não julgamos estar aqui perante um *acordo misto*¹¹.
- b) No âmbito do artigo 8.º, n.º 3, da CRP e sobre a forma de receção aí prevista para as normas emanadas das organizações internacionais de que Portugal seja membro, ensina-nos JORGE MIRANDA que, “nenhuma dúvida se suscita sobre a natureza do fenómeno como receção automática no seu grau máximo”. Mais esclarece o ilustre

⁸ Sobre a aplicação dos vários instrumentos de cooperação no tempo, para uma visão de conjunto muito útil, veja-se o quadro elaborado pela Eurojust em https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2021-01/judicial_cooperation_in_criminal_matters_eu_uk_from_1_january_2021.pdf. Acedido em 09/04/2021.

⁹ Veja-se, <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/112>. Acedido em 09/04/2021.

¹⁰ Veja-se, <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/167>. Acedido em 09/04/2021.

¹¹ Sobre as dificuldades inerentes aos acordos mistos, onde se cumulam matérias da competência da União com competências reservadas aos Estados-Membros, veja-se MARIA LUÍSA DUARTE, Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI, 2019, 2.ª Reimpressão, Lisboa: AAFDL, pp. 277-280, em especial, nota 276.

Professor, que quanto a estas normas, “[d]ispensa-se não só qualquer interposição legislativa como qualquer aprovação ou ratificação a nível interno”¹².

- c) Mais deve ser entendido, que esta forma de receção automática com a consequente aplicabilidade direta ou imediata de normas, se estende aos tratados celebrados por organizações internacionais de que Portugal seja membro¹³.

Deve, pois, entender-se, que o ACC foi recebido nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 3, do CRP (e não, portanto, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito) e, nas matérias que aqui nos interessam, é de aplicação direta.

Claro está que onde o ACC se revelar por si só insuficiente na regulamentação de determinada matéria, forçoso será recorrer ao preceituado na nossa lei interna, desde logo na nossa lei de cooperação internacional em matéria penal, ou seja, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto. Aliás, este entendimento é o que se retira do respetivo artigo 3.º, n.º 1, onde se dispõe, “[a]s formas de cooperação a que se refere o artigo 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma”.

A descrita aplicabilidade direta do ACC em matérias de CJIMP é, como veremos, de primordial importância, desde logo, em matéria de entrega (extradição).

Recorde-se que do lado do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (UK), o ACC foi implementado no respetivo direito interno, através do *European Union (Future Relationship) Act 2020*, em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2020¹⁴.

Título I: Disposições gerais

No presente título são estipuladas várias disposições gerais quanto à proteção de dados pessoais, proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entre outras.

Uma vez que o Reino Unido deixou de estar vinculado à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é de destacar aqui a referência aos *direitos humanos* tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como a importância de aplicar internamente os direitos e liberdades consagrados nessa Convenção (Artigo LAW.GEN.3).

¹² JORGE MIRANDA, “Comentário ao artigo 8.º”, in: Jorge Miranda e Rui Medeiros (org.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 123-124.

¹³ *Ibidem*. Também no sentido de que este tipo de acordos internacionais da UE produzem efeitos no ordem interna através do artigo 8.º, n.º 3, da CRP, MARIA LUÍSA DUARTE, *cit.*, supra nota 11, p. 275.

¹⁴ Acessível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2020/29/enacted>. Acedido em 05/04/2021.

Títulos II-V e IX: cooperação policial e intercâmbio de informações

Sobre os títulos em referência prevê-se a cooperação policial e intercâmbio de informações, em especial, de informações relativas a ADN, impressões digitais e dados relativos ao registo de veículos, a transferência e tratamento de dados dos registos de identificação de passageiros (PNR), a cooperação em matéria de informações operacionais, a cooperação com a Europol e o intercâmbio de informações sobre registos criminais¹⁵.

Estas áreas refletem, respetivamente, matérias previstas nas decisões Prum¹⁶, nos Registos de Identificação dos Passageiros (PNR)¹⁷, no Sistema de Informação Schengen (SIS II)¹⁸, no Regulamento Europol¹⁹ e do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS)²⁰.

Numa primeira análise destas matérias, é importante salientar a perda de acesso do Reino Unido ao SIS II. Esta perda veda-lhe, assim, o acesso em tempo real a informações operacionais tão importantes como as relativas a pessoas ou objetos procurados. Restar-lhe-á o recurso às bases de dados da Interpol ou acordos bilaterais com Estados-Membros (Artigo LAW.OPCO.1, n.º 10)²¹.

Título VI: Cooperação com a Eurojust

Neste título o ACC estabelece as bases para a continuação da cooperação do Reino Unido no âmbito do Eurojust. Como se sabe, a cooperação realizada no seio da Eurojust restringe-se à

¹⁵ Sobre estes aspetos, veja-se PAUL ARNELL, STEFANIE BOCK, GEMMA DAVIES e LIANE WÖRNER, “Police cooperation and exchange of information under the EU–UK Trade and Cooperation Agreement”, *New Journal of European Criminal Law*, March 2021 (doi:10.1177/2032284421995572)

¹⁶ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras; Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras.

¹⁷ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

¹⁸ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).

¹⁹ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho.

²⁰ Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI.

²¹ Veja-se, Comissão Europeia, “Questions and Answers: EU-UK Trade and Cooperation Agreement” (Bruxelas, 24 de dezembro 2020), resposta à questão “Will the UK keep access to the Schengen Information System (SIS)?” (<https://e00-expansion.uecdn.es/opinion/documentosWeb/2020/12/26/Preguntas%20y%20respuestas%20Brexite.pdf>) . Acedido em 09/04/2021.

criminalidade grave tal como definida no Regulamento Eurojust, e crimes relacionados²², agora reproduzidos no Anexo LAW-4 do ACC (Artigo LAW.EUROJUST.63).

Embora a continuidade da cooperação do Reino Unido com a Eurojust se mostra assegurada no ACC, tal cooperação mostra-se agora mais limitada, como se infere da necessidade de convite dos seus representantes para participar em reuniões operacionais (Artigo LAW.EUROJUST.68)

Título VII: Entrega

Preveem-se aqui disposições relativas à *extradição*. Com efeito, apesar do título conter a epígrafe “entrega”, não menos certo é que o Artigo LAW.SURR.76 refere que o objetivo é de estabelecer o *regime de extradição* entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, o Reino Unido.

Conforme já aludimos supra, o regime aqui previsto terá que ser integrado, quando necessário, com as disposições da nossa Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, relativas à extradição.

Uma das mais infelizes expressões contidas no ACC na sua atual versão, é a referência aqui ao “mandado de detenção europeu” (Artigo LAW.SURR.78, alínea a)).

O termo “europeu” está obviamente a mais, pois este título visa precisamente substituir aquele tipo de mandado europeu por um novo regime diverso ainda que próximo.

Neste ponto a versão inglesa refere “arrest warrant”, a versão francesa “mandat d’arrêt” e a espanhola “orden de detención”. Assim sendo, não temos dúvidas de que a expressão correta deveria ser “mandado de detenção”.

Não menos certo, contudo, é que a verdadeira terminologia do ACC é inadequada, pois permite a confusão entre o mandado de detenção nacional e o mandado internacional aqui visado. Anotadas estas questões terminológicas, no que toca ao conteúdo e forma deste mandado de detenção internacional, é de notar que Anexo Law-5, segue a *lógica do formulário* do mandado de detenção europeu (Artigo LAW.SURR.86).

Numa primeira análise do ACC, as principais novidades que se denotam são provisões relativas ao princípio da proporcionalidade (Artigo LAW.SURR.77), à dupla incriminação (Artigo LAW.SURR.79, n.º 2 a 4), à “exceção da infração política” (Artigo LAW.SURR.82) e à nacionalidade (Artigo LAW.SURR.83).

No que toca ao princípio da *proporcionalidade* (Artigo LAW.SURR.77), este princípio não está expressamente previsto na Decisão-Quadro do mandado de detenção europeu (DQMDE)²³.

²² Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

Contudo, no momento de decidir da emissão de um MDE, é largamente reconhecida a sua importância²⁴. Neste contexto, salvo melhor opinião, as diferenças neste ponto não serão tão significativas quanto poderiam parecer.

O Artigo LAW.SURR.79, n.º 2, consagra o princípio da *dupla incriminação*. No que respeita à isenção do controlo da dupla incriminação, os números 3 e 4 deste preceito divergem do regime do mandado de detenção europeu (MDE)²⁵. Com efeito, se nos casos do n.º 3, a isenção simplesmente não se verifica, nos casos previstos no n.º 4 a isenção apenas é aplicável, caso o Estado notifique o Comité Especializado para este efeito, para os crimes aí previstos e em termos de *reciprocidade*. Portugal já procedeu a uma notificação nesta sede, no sentido de que não aplicará o princípio da dupla incriminação para crimes previstos no n.º 5 deste dispositivo, desde que os factos sejam puníveis, no Reino Unido (Estado de emissão), com pelo menos 3 anos de privação de liberdade²⁶.

No que toca à “exceção da infração política” (Artigo LAW.SURR.82), se o número um deste preceito prevê que a recusa da extradição não pode realizar-se com base no facto de a infração poder ser considerada pelo Estado de execução como infração política, infração relacionada com infração política ou infração inspirada em motivos políticos, o número dois do mesmo preceito possibilita a cada Estado notificar o Comité Especializado (referido no Título XIII), no sentido de que esta não recusa se limita a determinados tipos de ilícitos, essencialmente relacionados com o terrorismo. Atento o disposto no artigo 33.º, n.º 6, da CRP, Portugal procedeu a uma notificação nesta sede, nos termos previstos no aludido número dois²⁷.

Relativamente à *nacionalidade*, se em regra a extradição não pode ser recusada pelo facto de a pessoa procurada ser nacional do Estado de execução (n.º 1, do Artigo LAW.SURR.83), o n.º 2 do mesmo preceito também aqui prevê a possibilidade da notificação de qualquer Estado ao Comité Especializado, no sentido da não extradição de nacionais ou de que a entrega destes só será autorizada em determinadas condições específicas. Portugal procedeu à notificação prevista, no sentido de apenas possibilitar a entrega de nacionais, em termos de *reciprocidade*, para os casos de terrorismo e criminalidade organizada internacional, para efeitos de procedimento criminal e desde que sejam dadas certas garantias²⁸. Tal notificação parece-nos conforme com o artigo 33.º, n.º 3, da CRP.

Recorde-se que a nossa lei interna também poderá obstar à cooperação nesta sede, em harmonia com o artigo 33.º, n.º 4, da CRP, caso esteja em causa uma pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com *carácter perpétuo ou de duração indefinida*.

²³ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, na versão dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

²⁴ Veja-se o ponto 2.4, “Nota da Comissão — Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu”, ([https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017XC1006\(02\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017XC1006(02)&from=EN)). Acedido em 09/04/2021.

²⁵ Cf. artigo 2.º, n.º 2, da DQMDE.

²⁶ Cf. notificações descritas em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2021:1171:FULL&from=EN>. Acedido em 09/04/2021.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *ibidem*.

Nestes casos, a cooperação apenas será admissível caso se verifique uma das exceções previstas n.º 2, do artigo 6.º, da Lei n.º 144/99.

Deverão também ser tidas em conta as notificações já feitas por Portugal, nomeadamente, no âmbito das autoridades competentes para a execução deste tipo de “mandados de detenção”²⁹.

Título VIII: Assistência mútua

Neste âmbito, o ACC (Artigo LAW.MUTAS.113) apenas visa completar as disposições e facilitar a aplicação, entre os Estados-Membros, por um lado, e o Reino Unido, por outro, dos seguintes atos:

- (a) A Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, celebrada em Estrasburgo, em 20 de abril de 1959 («Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo»);
- (b) O Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo, celebrado em Estrasburgo, em 17 de março de 1978; e
- (c) O Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo, celebrado em Estrasburgo, em 8 de novembro de 2001.

A saída do RU comprometeu, portanto, a aplicação, naquele Estado, da Diretiva 2014/41/EU que implementou a Decisão Europeia de Investigação bem como os restantes instrumentos de cooperação judiciária da União, baseados no princípio do reconhecimento mútuo.

Na falta ou insuficiência do estipulado pelo título VIII e pela Convenção e os seus Protocolos, aplicar-se-á a Lei 144/99, de 31 de agosto, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f) e n.º 2.

Título X: Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo

Como já foi notado por Doutrina internacional³⁰, apesar das boas intenções declaradas no ACC, não foram previstas formas específicas de intercâmbio de informações financeiras na área do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Conforme resulta do Artigo LAW.AML.128, n.º 2, “As Partes trocam informações pertinentes, conforme adequado, no âmbito dos respetivos quadros jurídicos”. Este título é, portanto, omissivo quanto a mecanismos específicos para a eficiente troca de informações entre os Estados neste domínio.

²⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2021:055:FULL&from=PT>. Acedido em 09/04/2021.

³⁰ Aurélia GRIGNON e CONSTANCE ASCIONE LE DRÉAU, “Anti-money laundering and counter terrorist financing under the EU–UK Trade and Cooperation Agreement”, *New Journal of European Criminal Law*, março 2021. (doi:10.1177/2032284421995952).

Título XI: Arresto e perda

Este título trata do arresto ou *congelamento* (em inglês *freezing* e em francês *gel*) e perda ou *confisco* de bens (em inglês *confiscation* e em francês *confiscation*).

O presente título contém, ademais, dispositivos relativos à identificação, deteção e, inclusive, de monitorização de bens suscetíveis de perda, em especial, de contas bancárias e compartimentos de cofres-fortes, ou seja, contém medidas de investigação (auxílio judiciário mútuo) para efeitos de congelamento e confisco³¹, que substituem as partes relevantes das convenções do Conselho da Europa³².

Na tentativa de reduzir a complexidade deste título e para uma visão de conjunto nesta matéria difícil, salientamos os seguintes tópicos:

- (i) Objetivos, princípios e definições: Artigos LAW.CONFISC.1 e 2;
- (ii) Medidas de investigação sobre bens (auxílio judiciário mútuo): Artigos LAW.CONFISC.3 a 7;
- (iii) Medidas provisórias, tais como o arresto (congelamento) ou a apreensão: Artigos LAW.CONFISC.8 e 9;
- (iv) Perda (confisco): Artigos LAW.CONFISC.10 a 14;
- (v) Motivos de recusa: Artigos LAW.CONFISC.15 a 18;
- (vi) Notificações dos atos processuais: Artigo LAW.CONFISC.19;
- (vii) Reconhecimento de decisões estrangeiras e tutela de direitos de terceiros: Artigo LAW.CONFISC.20;
- (viii) Outros aspetos processuais importantes, como por exemplo a designação de uma autoridade central, a língua a usar em comunicações diretas, a forma e conteúdo dos pedidos, a obrigação de fundamentação, os vícios dos pedidos e meios de impugnação eficazes (na versão portuguesa, “recursos jurídicos” ou, na versão inglesa, *legal remedies*): Artigo LAW.CONFISC.21 a 34.

Título XII: Outras disposições

Preveem-se aqui um conjunto de notificações a serem feitas pelos Estados (Artigo LAW.OTHER.134), algumas das quais já supra referidas, em especial, as previstas em sede de extradição no artigo LAW.SURR.82 [Exceção da infração política], n.º 2 e artigo LAW.SURR.83 [Exceção da nacionalidade].

³¹ Neste sentido, VÂNIA COSTA RAMOS e GARY PONS, “Freezing and confiscation under the EU–UK Trade and Cooperation Agreement”, *New Journal of European Criminal Law*, março 2021 (doi:10.1177/2032284421995244).

³² Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa (1990), versão portuguesa acessível em <https://dre.pt/application/file/a/405022>. Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao financiamento do Terrorismo (2005), versão portuguesa acessível em <https://dre.pt/application/file/a/488762>. Ambos acedidos em 09/04/2021.

O título contém, ainda, um conjunto de disposições relativas à vida do próprio ACC (nomeadamente, revisão e avaliação, denúncia e suspensão).

Título XIII: Resolução de Litígios

Neste último título preveem-se procedimentos para a resolução de litígios na aplicação desta Parte Três do ACC e as entidades incumbidas destas funções.

De notar que estas funções cabiam antes, como se sabe, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, entidade esta de que ninguém pode razoavelmente duvidar tratar de um verdadeiro tribunal, decidindo os casos com independência, imparcialidade e de acordo com critérios estritamente jurídicos.

Contudo, as entidades ora designadas são de natureza política e não jurídica³³. Referimo-nos à Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária e o Conselho de Parceria, ambos referidos no Título XIII, Parte Três, do ACC (resolução de litígios), e definidos no Título III da Parte Um (quadro institucional).

Tendo em conta a natureza política destas entidades, só este simples facto constitui um significativo retrocesso, em termos jurídicos, quando comparado aos instrumentos de reconhecimento mútuo a que o Direito da União já nos habituou neste domínio.

³³ Neste sentido, ALBERT JANET, “Dispute settlement and jurisdictional issues for law enforcement and judicial cooperation in criminal matters under the EU–UK trade and cooperation agreement”, *New Journal of European Criminal Law*, março 2021 (doi:10.1177/2032284421996022).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



JURISDIÇÃO DO TRABALHO E DA EMPRESA

5.1. Matéria com implicação no âmbito laboral

Paulo Duarte Santos*

I – Trabalhadores transferidos dentro da empresa, visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

II – Qualificações Profissionais

* Procurador da República, Docente do CEJ

I – Trabalhadores transferidos dentro da empresa, visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece um regime próprio em relação à entrada e estada de:

- i.* Trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento.
- ii.* Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais.

i. – No que respeita aos trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento, prevê o seu Artigo SERVIN.4.2 que, sob reserva das condições e qualificações previstas no Anexo SERVIN-3, cada Parte permite a entrada e estada temporária de trabalhadores transferidos dentro da empresa, a entrada e estada temporária de visitantes por motivos profissionais para efeitos de estabelecimento – sem necessidade de uma autorização de trabalho ou outro procedimento de aprovação prévia similar; e o emprego no respetivo território de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa da outra Parte.

Não existem limitações sob a forma de quotas numéricas ou exames das necessidades económicas do número total de pessoas singulares, sendo, ainda, que as Partes concedem àqueles trabalhadores e visitantes, durante a sua estada temporária, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às respetivas pessoas singulares.

A duração da estada permitida é a seguinte:

- No máximo de três anos no caso de gestores e especialistas, no máximo de um ano no caso de empregados estagiários;
- E no máximo de seis meses no caso de visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento.

ii – No que concerne aos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, regula o Artigo SERVIN.4.3, segundo o qual, também sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo SERVIN-3, uma Parte permite a entrada e estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais da outra Parte para efeitos de desempenho das atividades enumeradas naquele anexo, mas com as seguintes limitações: não podem efetuar vendas dos seus produtos nem prestar serviços ao público em geral; não podem receber, em nome próprio, remuneração proveniente da Parte onde se encontram temporariamente.

E não podem prestar um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma pessoa coletiva que não esteja estabelecida no território da Parte onde se encontram temporariamente e um consumidor, exceto nos casos previstos.

É permitida a entrada de visitantes numa deslocação breve por motivos profissionais sem ser exigida uma autorização de trabalho, o exame das necessidades económicas ou qualquer outro procedimento de autorização prévia com um propósito similar.

Se os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais de uma Parte estiverem envolvidos na prestação de um serviço a um consumidor no território da Parte onde se encontram temporariamente, essa Parte concede-lhes, no que respeita à prestação desse serviço, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.

A duração da estada permitida tem um período máximo de 90 dias considerada num período de seis meses.

Apesar dos regimes gerais acima mencionados, encontra-se prevista no referido anexo SERVIN-3 uma extensa lista de exceções e especificidades, que variam conforme os diversos sectores e atividades, bem como em relação a cada Estado-Membro da União Europeia.

II – Qualificações Profissionais

O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece também orientações relativas às disposições em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais no seu Artigo SERVIN.5.13, bem como no ANEXO SERVIN-6.

Conforme refere o Artigo SERVIN.5.13, nenhuma disposição pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias especificadas no território em que é exercida a atividade, relativamente ao setor de atividade em questão.

Os organismos ou autoridades profissionais competentes no setor de atividade em causa nos respetivos territórios podem desenvolver e formular recomendações comuns ao Conselho de Parceria sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, as quais devem ser apoiadas numa avaliação baseada em dados concretos, nomeadamente no valor económico de um acordo e na compatibilidade dos respetivos regimes.

O Conselho de Parceria pode elaborar e adotar um convénio sobre as condições de reconhecimento das qualificações profissionais por meio de uma decisão anexada ao Acordo, que será considerada parte integrante do mesmo.

O referido convénio tem como objetivo estabelecer as condições de reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas na União e das qualificações profissionais adquiridas no Reino Unido relativas a uma atividade abrangida pelo título II (Serviços e Investimento) e pelo título III (Comércio digital).

Na elaboração das recomendações comuns acima referidas, bem como na decisão do Conselho de Parceria ao avaliar se deve ou não adotar o convénio, devem ser tidas em conta

as orientações relativas às modalidades de reconhecimento das qualificações profissionais constantes do anexo SERVIN-6.

As orientações não são vinculativas, nem exaustivas, e não alteram nem afetam os direitos e obrigações das Partes estabelecidos no Acordo.

No anexo SERVIN-6 descreve-se, nomeadamente, e em concreto, o conteúdo típico de um convénio, o seu âmbito de aplicação, as condições de reconhecimento, as disposições processuais, os efeitos de reconhecimento e exigências adicionais, a sua gestão, o seu valor económico e a compatibilidade dos respetivos regimes de qualificação profissional.



JURISDIÇÃO DO TRABALHO E DA EMPRESA

5.2. Acidentes de trabalho

Leonor Mascarenhas*

* Procuradora da República, Docente do CEJ

A matéria respeitante aos acidentes de trabalho encontra-se, no seu essencial, tratada do PROTOCOLO RELATIVO À COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL, que nos termos do Artigo FINPROV.7, é parte integrante do Acordo de Comércio e Cooperação EU/Reino Unido.

De todo o modo, no âmbito das condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal e um desenvolvimento sustentável (PARTE DOIS, RUBRICA UM, Título XI do Acordo) as Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma conducente ao trabalho digno para todos, o que implica o respeito pela normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, retificadas quer pelo Reino Unido, quer pelos Estados-Membros da União, nomeadamente no que respeita à saúde e segurança no trabalho, incluindo prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e indemnizações em caso de acidente ou doença [Artigo 8.3: Normas e acordos multilaterais em matéria laboral].

Anotamos alguns dos principais traços do regime:

Nos termos do Artigo SSC.9, salvo disposição em contrário, é proibida a cumulação de prestações da mesma natureza, relativas a um mesmo período de seguro obrigatório.

Sem prejuízo do disposto nos artigos SSC.12 [Exercício de atividades em dois ou mais Estados] e SSC.13 [Seguro voluntário ou seguro facultativo continuado] às pessoas que exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado, aplica-se a lei do Estado onde exercem a sua atividade. Nos termos do número 4 do Artigo SSC.10, uma atividade por conta de outrem ou por conta própria normalmente exercida a bordo de um navio no mar com pavilhão de um Estado é considerada uma atividade exercida nesse Estado, a menos que a remuneração por essa atividade seja paga por uma empresa ou pessoa cuja sede ou domicílio que se situe noutro Estado, caso em que será sujeita à legislação deste último Estado, desde que aí resida. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração é assim considerada o empregador para efeitos da referida legislação. Outrossim, uma atividade exercida por um membro de uma tripulação de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga considera-se exercida no Estado onde está situada a sua base. [número 4 do Artigo SSC.10].

Por sua vez, nos termos do disposto no número 2 do Artigo SSC.13, quando, por força da legislação de um Estado, o interessado estiver sujeito ao seguro obrigatório nesse Estado, o interessado não pode estar sujeito a um regime de seguro voluntário ou a um seguro facultativo continuado noutro Estado.

De acordo com o Artigo SSC.31, número 2, a pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que resida ou tenha estada num Estado que não seja o Estado competente tem direito às prestações em espécie especiais do regime de acidentes e doenças profissionais concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de residência ou de estada em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se essa pessoa estivesse segurada nos termos da referida legislação.

Por outro lado, a instituição competente não pode recusar conceder a autorização prevista no artigo SSC.18, n.º 1 [Viagem com o objetivo de receber prestações em espécie — autorização para receber tratamento adequado fora do Estado de residência] a uma pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que tenha direito a beneficiar das prestações a cargo dessa instituição, se o tratamento adequado ao seu estado não puder ser prestado no Estado onde o interessado reside num prazo clinicamente justificável, tendo em conta o seu estado de saúde atual e a evolução provável da doença [número 3 do mesmo Artigo SSC.31].

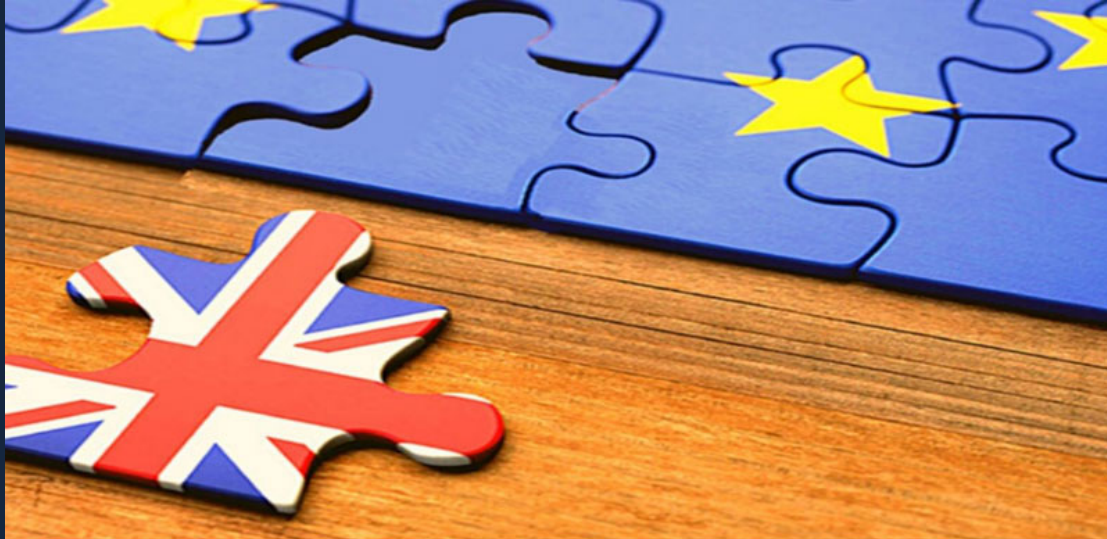
Na falta de seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais no Estado em que o interessado resida ou tenha estada, ou se esse seguro existir, mas não houver uma instituição responsável pela concessão das prestações em espécie, essas prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada responsável pela concessão de prestações em espécie em caso de doença.

Ao conceder prestações em espécie relativas a acidentes de trabalho e doenças profissionais no âmbito da legislação nacional do Estado de estada ou de residência, a instituição desse Estado informa imediatamente desse facto a instituição competente [Artigo SSCI.27, número 2].

O Artigo SSCI.28 e Artigo SSCI.29 estabelecem o procedimento a adotar em caso de acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos num Estado que não seja o Estado competente e bem assim, os deveres de cooperação entre as instituições do Estado onde se verifica o acidente ou a doença profissional e as instituições do Estado competente. Quando não for provado um acidente de trabalho ou uma doença profissional, continuam a ser concedidas as prestações em espécie como prestações de doença se a pessoa em causa tiver direito a elas. Em caso de exposição ao risco de doença profissional em dois ou mais Estados aplica-se o procedimento previsto no Artigo SSCI.30 e Artigo SSCI.31.

Por fim, as regras aplicáveis à avaliação do grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional ocorridos anterior ou posteriormente constam do Artigo SSCI.33.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



JURISDIÇÃO TRIBUTÁRIA

6. O novo mundo do Brexit: o regresso ao velho mundo das fronteiras fiscais e das incertezas na cooperação internacional

Filipe Duarte Neves *

Tiago Brandão de Pinho **

1. Notas introdutórias
2. O regresso ao cumprimento da legislação aduaneira e as novas regras do IVA
3. As incertezas relacionadas com a troca de informações fiscais
4. Saída da UE, entrada do representante fiscal
5. O Brexit e a tributação do rendimento
6. Notas finais

* Juiz de Direito, Docente do CEJ

** Juiz de Direito, Docente do CEJ

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

A partir de 1 de janeiro de 2021 o Reino Unido deixou verdadeiramente de estar abrangido pelo Direito da União Europeia («UE»), já não pertencendo ao Mercado Único e à União Aduaneira da UE, o que significa, além do mais, o fim da livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital, pois deixa de estar abrangido pelos acordos internacionais que promoviam essas liberdades, que ocupam uma posição central no projeto europeu iniciado em 1957 com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia (CEE).

O *Brexit* irá, assim, naturalmente, ter impacto em várias áreas, sendo que a fiscalidade não será exceção.

No domínio da tributação irão, seguramente, colocar-se novos desafios para os agentes económicos, Autoridade Tributária Aduaneira («AT») e para os Tribunais, designadamente em função da aplicação de normas com um conteúdo operativo distinto, pois a experiência revela que as novas realidades com impacto no comércio internacional suscitam, frequentemente, questões em que não se registam posições convergentes quanto ao respetivo enquadramento jurídico-tributário.

No âmbito do IVA, sendo um imposto de matriz comunitária, essas alterações vão assumir particular relevância, pois deixam de se aplicar ao Reino Unido as regras da UE em matéria de IVA, em particular a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA («Diretiva IVA»), e a Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro onde o IVA é suportado, mas estabelecidos num outro Estado-Membro.

Foi, contudo, consagrada uma exceção relativamente à Irlanda do Norte, uma vez que este território, nos termos do Protocolo integrante do «*Acordo de Saída*»¹, é tratado como fazendo parte da UE quanto a operações relativas a bens, sendo, no entanto, considerado como país terceiro relativamente às prestações de serviços.

Também no plano aduaneiro, com o fim da livre circulação de bens, irão registar-se alterações profundas, uma vez que o Reino Unido, deixando de integrar a UE, ficou excluído, como acima já se deixou dito, do Mercado Único e da União Aduaneira da UE, pelo que têm que passar a ser cumpridos os normais trâmites alfandegários relacionados com a importação e exportação de bens, com o inerente acréscimo de custos (financeiros e administrativos).

No entanto, o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido (ACC) prevê direitos aduaneiros nulos e contingentes pautais com isenção de direitos para todas as mercadorias que cumpram as regras de origem adequadas.

¹ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da UE e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01).

De acordo com o que ficou plasmado no «*Acordo de Saída*» foi estabelecido um período de transição (com *terminus* em 31 de dezembro de 2020) em que o Direito da UE, designadamente a Diretiva IVA, permanecerá em vigor, num prazo máximo de cinco anos no que respeita a operações realizadas antes do final desse período de transição.

Pelo que os direitos e obrigações dos sujeitos passivos em sede do IVA relativamente a operações entre o Reino Unido e Portugal ocorridas antes de 1 de janeiro de 2021, incluindo operações relativas a bens cuja expedição ou transporte tenham tido início antes daquela data, continuam em vigor até cinco anos após o termo do período de transição.

Se bem que a cooperação internacional em matéria fiscal não seja ainda, na nossa perspetiva, um mecanismo verdadeiramente de vanguarda no combate à fraude e à evasão fiscal, com a concretização do *Brexit* pode-se registar um acréscimo de constrangimentos na troca de informações, prejudicando a investigação levada a cabo pelas autoridades fiscais e de investigação criminal.

Notamos, não obstante, que o ACC prevê o estabelecimento de um mecanismo de cooperação administrativa e de combate à fraude no âmbito do IVA.

Feitas estas breves notas introdutórias, vejamos, agora, com maior detalhe alguns dos principais efeitos do *Brexit* no âmbito do IVA, no plano aduaneiro e no que se refere à troca de informações com relevância fiscal, para procurar perceber melhor o que irá mudar e os desafios que se irão colocar.

Após, atentaremos no impacto que o *Brexit* tem na relação entre os contribuintes e a Administração Tributária.

Terminaremos com uma breve reflexão sobre as consequências do *Brexit* na tributação do rendimento.

2. O REGRESSO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA E AS NOVAS REGRAS DO IVA

Como acima já se deixou dito, com o *Brexit* a livre circulação de mercadorias deixou de ser uma realidade, passando, por isso, a ser aplicáveis as verificações e controlos aduaneiros relativamente a todas as exportações do Reino Unido que entrarem na UE, podendo, por isso, haver lugar ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

O mesmo sucede no caso do fluxo inverso de bens, sendo necessário cumprir com os procedimentos alfandegários vigentes no Reino Unido relativamente às mercadorias portuguesas que para ali sejam exportadas.

A circunstância de a movimentação física de bens entre Portugal e o Reino Unido passar a ser configurada como uma importação/exportação impõe, portanto, o cumprimento da legislação aduaneira aplicável, com o natural – e indesejável – aumento de custos financeiros e

administrativos (estes relacionados, sobretudo, com o tempo necessário para o cumprimento dos trâmites alfandegários, que tipicamente se revestem de alguma complexidade).

Notamos, não obstante, que o ACC prevê direitos aduaneiros nulos e contingentes pautais com isenção de direitos para todas as mercadorias que cumpram as regras de origem adequadas (cf. artigos 5.º e 6.º).

Prevê também o ACC a implementação de um protocolo de assistência administrativa mútua em matéria aduaneira («*protocol on mutual administrative assistance in customs matters*»), visando a cooperação internacional nas correspondentes áreas de competência, de modo a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira.

De igual forma, no que diz respeito ao IVA, a partir do momento da saída do Reino Unido da UE deixaram de ser aplicáveis as regras relativas às operações transfronteiriças e à circulação de mercadorias no espaço da UE, ou seja, deixam de existir, na aceção acolhida neste imposto, designadamente, operações intracomunitárias e vendas à distância a partir do território nacional para o Reino Unido e vice-versa.

Nesta conformidade, o regime legal que tipicamente regula a tributação em sede do IVA no comércio intracomunitário – o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias («RITI») – não será agora aplicável na transação de mercadorias com o Reino Unido.

A movimentação física de bens entre Portugal e o Reino Unido fica, pois, sujeita às regras aplicáveis às importações e exportações, que se encontram plasmadas no Código do IVA («CIVA»), sendo o imposto devido no momento em que ocorre a importação, aplicando-se, obrigatoriamente, os procedimentos aduaneiros a essas mercadorias, como acima já se deixou apontado.

Como já sucedia em relação aos países terceiros, no caso de mercadorias que deixem o território aduaneiro nacional com destino ao Reino Unido pode ser aplicada uma isenção de IVA em Portugal e, assim, não ser devido IVA pelo exportador².

Notamos que a isenção aplicável a estas transmissões de bens para o Reino Unido deve ser comprovada através dos documentos alfandegários apropriados³.

Há, no entanto, uma exceção aplicável à Irlanda do Norte, como se deixou dito a título introdutório, uma vez que este território, nos termos do Protocolo integrante do «*Acordo de Saída*», é tratado como fazendo parte da UE quanto a operações relativas a bens (sendo, não obstante, **considerado como país terceiro relativamente às prestações de serviços**).

Com efeito, o Protocolo relativo à Irlanda do Norte, que forma parte integrante do «Acordo de Saída», prescreve que o direito da UE em matéria de IVA, no que respeita à movimentação física de bens, continua a ser aplicável, mesmo após o período de transição.

² Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do CIVA.

³ Cf. artigo 29.º, n.º 8, do CIVA.

Aqui chegados, e tendo já sido apontadas as principais alterações decorrentes do *Brexit* no que se refere à movimentação física de bens entre o Reino Unido e Portugal/UE, vejamos, agora, as suas repercussões quanto à tributação das prestações de serviços.

A Diretiva IVA consagra, em matéria de localização e, assim, de tributação, regras relativas a serviços prestados entre sujeitos passivos estabelecidos em diferentes Estados-Membros ou entre estes e os países ou territórios terceiros, consoante a natureza do serviço, o estatuto do adquirente (não sujeito passivo / sujeito passivo) e o lugar onde é materialmente executado.

Essas regras encontram-se também no direito nacional, estando ínsitas nos n.ºs 6 a 15 do artigo 6.º e no artigo 6.º-A do CIVA.

As prestações de serviços realizadas entre sujeitos passivos (B2B) localizam-se, regra geral, no país onde o adquirente está estabelecido.

Pelo que se o adquirente estiver estabelecido no território nacional, os serviços prestados por um sujeito passivo estabelecido num outro Estado-membro são tributados no território nacional.

O mesmo se passa na situação inversa, ou seja, os serviços não são localizados no território nacional se o respetivo adquirente for um sujeito passivo estabelecido num outro Estado-membro.

A tributação no destino realizada pelo adquirente (através do *reverse charge*) desonera o fornecedor do cumprimento das obrigações em sede do IVA relacionadas com a operação localizada e sujeita a tributação no Estado-membro do adquirente, promovendo, por razões evidentes, o comércio na UE, sem prejudicar a observância do sistema de funcionamento do IVA.

Tratando-se de prestações de serviços cujo adquirente seja um não sujeito passivo (B2C), como regra geral, esses serviços são localizados no território nacional se o prestador aqui tiver a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual os serviços são prestados.

Nesta conformidade, a nova realidade trazida pelo *Brexit* pode ter impacto para os sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido que efetuem prestações de serviços no território nacional (nomeadamente no que diz respeito à nomeação de um representante fiscal), assim como para os sujeitos passivos estabelecidos no território nacional que efetuem prestações de serviços no Reino Unido, pois as regras aplicáveis passarão a ter novas particularidades.

No que se refere ao reembolso do IVA suportado no Reino Unido por entidades nacionais, assim como na situação inversa, irão também registar-se alterações relevantes.

O reembolso do imposto suportado na aquisição de bens e serviços a partir de 1 de janeiro de 2021, por sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte no que respeita aos bens, é efetuada de acordo com o disposto na 13.ª Diretiva (Diretiva n.º

86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro), correspondente no direito interno às Seções 1 e 3 (Regime aplicável a sujeitos estabelecidos fora da UE) do capítulo III do Anexo «*Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso*», ao Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Reciprocamente, os sujeitos passivos estabelecidos em Portugal podem solicitar o reembolso do IVA suportado no Reino Unido ao abrigo do procedimento de reembolso do IVA estabelecido na referida Diretiva.

3. AS INCERTEZAS RELACIONADAS COM A TROCA DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Com a saída do Reino Unido da UE todo um conjunto de Diretivas deixará de ser aplicável, bem como um universo de medidas promovido pela UE relacionadas com o combate à fraude fiscal e aduaneira.

No que respeita à troca de informação em matéria de impostos sobre o rendimento, Portugal encontra-se sujeito a diferentes regimes: o consagrado a nível das convenções bilaterais, das convenções multilaterais⁴, nos Acordos sobre Troca de Informação em Matéria Fiscal (ATI) e o estatuído pelas fontes de direito comunitárias (Diretivas e Regulamentos).

Como é sabido, a troca de informações pode ocorrer a pedido, de forma espontânea ou automática.

A troca de informações a pedido diz respeito a situações em que um Estado pede informações específicas e concretas a outro Estado relativamente a uma dada realidade.

A troca de informações espontânea ocorre quando um Estado, no decurso da aplicação da sua própria legislação fiscal e no desenvolvimento das suas competências instrutórias, obtém informações que entende revestirem interesse para outro Estado e, por essa razão, é conveniente a sua partilha.

Finalmente, a informação trocada automaticamente consiste na comunicação sistemática de informações pré-definidas e padronizadas a outro Estado, em momentos temporais pré-definidos.

Em 2019, no âmbito dos impostos sobre o rendimento, a AT recebeu 8 pedidos de informação provenientes do Reino Unido e enviou 23 pedidos de informação, tendo recebido 5 informações espontâneas⁵.

⁴ Incluem-se a Convenção Multilateral de Assistência Administrativa – «*Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters – MCAA*», o respetivo protocolo modificativo e os posteriores acordos para troca de informação financeira (CRS MCAA) e a declaração de informação financeira e fiscal por país (CbC MCAA).

⁵ Fonte: Relatório de Atividades Desenvolvidas de «Combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras» – 2019, disponível em www.portugal.gov.pt.

No mesmo exercício, o Reino Unido, juntamente com Alemanha, Espanha, França, Holanda, Itália e Suíça, destacou-se como um dos parceiros da UE mais ativos na troca de informações, sendo que no seu conjunto estes Estados-membros representam 82% dos pedidos recebidos e 58% dos enviados.

Na troca de informação «*automática*» o Reino Unido assume também, ainda em 2019, uma representação expressiva: 164 037 registos recebidos e 255 557 registos enviados.

No âmbito do IVA, e no contexto do Regulamento (UE) 904/2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA, tem vindo a efetuar-se trocas de informações com administrações fiscais de outros Estados membros da UE, através do ponto de ligação «*Central Liaison Office*» (CLO), assim como da cooperação administrativa no âmbito da rede Eurofisc. A rede Eurofisc é gerida na área da antifraude tributária através de uma equipa específica criada no início de 2018, visando a investigação de operações de matriz comunitária.

Esta rede fornece e recebe informações relativas a sujeitos passivos com possibilidade de estarem envolvidos em fenómenos de fraude.

Em 2019, foram recebidos 11 pedidos de informação e enviados 24, sendo que na troca espontânea de informação registaram-se 5 pedidos recebidos e igual número de enviados.

Com o *Brexit* todo um conjunto de medidas direcionadas ao combate à fraude fiscal deixarão de contar, pelo menos sob este quadro normativo, com a colaboração do Reino Unido, podendo, por essa razão, verificar-se dificuldades acrescidas em termos de cooperação internacional no ataque à fuga e evasão fiscal.

Precisamente para procurar afastar eventuais dificuldades e constrangimentos nesta área, o ACC prevê a implementação de um protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos («*protocol on administrative cooperation and combating fraud in the field of value added tax and on mutual assistance for the recovery of claims relating to taxes and duties*»).

No fundo, os precisos termos do sobredito protocolo visam, na essência, assegurar a troca de informações que possam revelar-se úteis, designadamente, ao controlo do cumprimento das obrigações em sede do IVA por parte dos sujeitos passivos e ao combate à fraude neste domínio.

E essa cooperação é, na nossa perspetiva, fundamental não só para assegurar a correta aplicação do IVA, mas sobretudo para contribuir para a difícil missão de travar os fenómenos fraudulentos de matriz internacional que se verificam com maior acuidade neste imposto.

4. SAÍDA DA UE, ENTRADA DO REPRESENTANTE FISCAL

A saída do Reino Unido da UE tem também implicações na relação entre os contribuintes e a Administração Tributária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, “Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro (...) devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional”.

Pretendeu, então, o legislador que os sujeitos passivos não residentes em Portugal designassem um representante aqui residente para, em seu nome, se relacionar com a Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente para cumprimento das suas obrigações fiscais.

Note-se que do que resulta literalmente do seu segmento inicial, esta norma, por força dos princípios do primado do direito da UE e da interpretação conforme, deve ser interpretada no sentido de tal obrigação não ser imposta a sujeitos passivos residentes num Estado-Membro.

A interpretação restritiva da expressão “residentes no estrangeiro”, no sentido de incluir, apenas, residentes em países terceiros, resulta, ainda que indiretamente, do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quarta Secção) de 5 de maio de 2011 – processo n.º C-267/2009 que opôs a Comissão Europeia à República Portuguesa. Neste aresto, apreciou-se a norma constante do artigo 130.º, n.º 1, do Código do IRS, que dispunha do seguinte modo: “Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a imposto sobre o rendimento (...) devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais”.

Trata-se, pois, de norma semelhante à do predo n.º 6 do artigo 19.º da LGT, que o TJUE considerou constituir uma restrição à livre circulação de capitais, por entender que a obrigação de designar um representante fiscal e, na prática, suportar o custo da sua remuneração, era desproporcionada em relação aos objetivos de garantia de eficácia dos controlos fiscais e de combate à evasão fiscal.

Para o efeito, socorreu-se de jurisprudência constante do mesmo TJUE que propugna que “uma justificação baseada no combate à fraude fiscal só pode ser aceite se visar esquemas puramente artificiais cujo objetivo consista em contornar a legislação fiscal, o que exclui qualquer presunção geral de fraude.

Consequentemente, uma presunção geral de evasão ou de fraude fiscal não basta para justificar uma medida fiscal que frustre os objetivos do Tratado”, tendo salientado, por um lado, que “a obrigação de designar um representante fiscal faz recair sobre toda uma categoria de contribuintes, pelo simples facto de não serem residentes, uma presunção de evasão ou de fraude fiscal”; e, por outro, que “não está provado que, caso um contribuinte não residente em Portugal não cumpra as suas obrigações declarativas e se verifique que o imposto devido

não foi pago, os mecanismos de assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros (...) não sejam suficientes para estes impostos serem efetivamente cobrados”.

Daí que se imponha a interpretação da norma do n.º 6 do artigo 19.º da LGT no sentido de a designação do representante fiscal ser obrigatória, não para todos os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, como resulta da mera leitura, mas para quem resida fora da União Europeia, nos preditos termos.

Ora, com o *Brexit*, todos os contribuintes titulares de um Número de Identificação Fiscal atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira que tenham o seu domicílio fiscal no Reino Unido estão, agora, obrigados a indicar um representante fiscal.

Do mesmo modo, qualquer interessado que altere o seu domicílio fiscal de Portugal para o Reino Unido terá que nomear um representante com domicílio fiscal em território nacional. Será o caso, por exemplo, de um cidadão britânico que decida regressar ao Reino Unido, ou de um cidadão português que vá para aí residir, e que mantenha a necessidade de se relacionar com a Autoridade Tributária e Aduaneira.

5. O BREXIT E A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

EM SEDE DE IRS:

Como é sabido, o elemento determinante da incidência pessoal é a residência, sendo os residentes em Portugal aqui tributados sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos no estrangeiro; já os não residentes são aqui tributados unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

No caso de quer o Estado da residência quer o Estado da fonte pretenderem tributar o mesmo rendimento, a dupla tributação é evitada através da aplicação, caso exista, de Convenção para Evitar a Dupla Tributação.

Deste modo, os cidadãos britânicos que continuem ou passem a residir em Portugal serão aqui tributados sobre a totalidade dos seus rendimentos (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS); e os cidadãos que regressem ao Reino Unido e continuem a auferir rendimentos em Portugal serão aqui tributados apenas quanto a estes rendimentos (n.º 2 do mesmo artigo 15.º), sendo que, no caso de o Reino Unido aplicar o mesmo princípio da *worldwide taxation* (previsto naquele n.º 1) aos seus residentes quanto aos rendimentos por estes auferidos em Portugal, a dupla tributação jurídica será evitada através da aplicação das regras da Convenção entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48.497, de 24 de julho de 1968.

Assinala-se a norma prevista no artigo 23.º, epígrafado «Não discriminação», cujo n.º 1 determina que “Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas

do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação”.

A tributação de mais-valias provenientes da alienação da habitação própria e permanente passará, por sua vez, a ter tratamento diferente por força do *Brexit*.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 5, alínea a), do Código do IRS estes ganhos são excluídos de tributação se, além do mais, “O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal”.

Deste modo, com a saída do Reino Unido da União Europeia, um cidadão britânico que venda a casa portuguesa onde residia, se pretender utilizar o produto da venda para adquirir uma casa no Reino Unido onde pretenda passar a residir com carácter de permanência verá o ganho eventualmente obtido tributado em sede de IRS, uma vez que o reinvestimento já não será realizado “no território de outro Estado-Membro da UE”.

EM SEDE DE IRC:

A perda do estatuto de Estado-Membro da União Europeia tem também consequências em sede de IRC, nos institutos em que aquele estatuto se mostre relevante.

Alguns exemplos:

– Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea a), ponto 1), do CIRC, apenas “Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto referido no artigo 7.º e não abrangida pelo regime previsto no artigo 6.º, coloque à disposição de uma entidade que seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia”, pelo que os lucros e reservas colocados à disposição de uma entidade residente no Reino Unido deixam de estar isentos;

– No que respeita à eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do CIRC, deixa de ser aplicável às sociedades residentes no Reino Unido o regime específico do seu n.º 7 que se destina a sociedades residentes noutro Estado-Membro;

– O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades previsto no artigo 69.º e seguintes do CIRC deixa de estar disponível para as entidades residentes no Reino Unido, uma vez que apenas é aplicável a entidades residentes em Portugal ou noutro Estado-Membro da UE.

6. NOTAS FINAIS

A saída do Reino Unido da UE representou, além do mais, o fim da livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital, dando origem a mercados distintos, com todo um novo conjunto de normas legais tributárias que devem ser observadas.

E, assim, desde logo, a movimentação física de bens entre Portugal e o Reino Unido (configuradas agora como importações/exportações) passa a estar sujeita ao cumprimento da legislação aduaneira, com a inerente necessidade de satisfação dos trâmites alfandegários e com a obrigação de pagamento, quando disso for caso, das imposições aplicáveis.

De notar que o ACC prevê direitos aduaneiros nulos e contingentes pautais com isenção de direitos para todas as mercadorias que cumpram as regras de origem adequadas.

Também no âmbito do IVA será, agora, necessário convocar um novo quadro normativo para determinar o regime jurídico-tributário que ao caso concreto cabe aplicar, podendo suscitar-se questões novas que, a final, caberá aos Tribunais julgar.

Este novo posicionamento do Reino Unido face à UE determina, como visto, que cesse a aplicação das Diretivas e demais instrumentos legais existentes relativos à aplicação do imposto, com especial relevância nas transmissões de bens, tal como acima já se deixou dito. Importa, ainda, notar que também no plano da troca de informações com relevância fiscal se podem verificar novos constrangimentos decorrentes do *Brexit*.

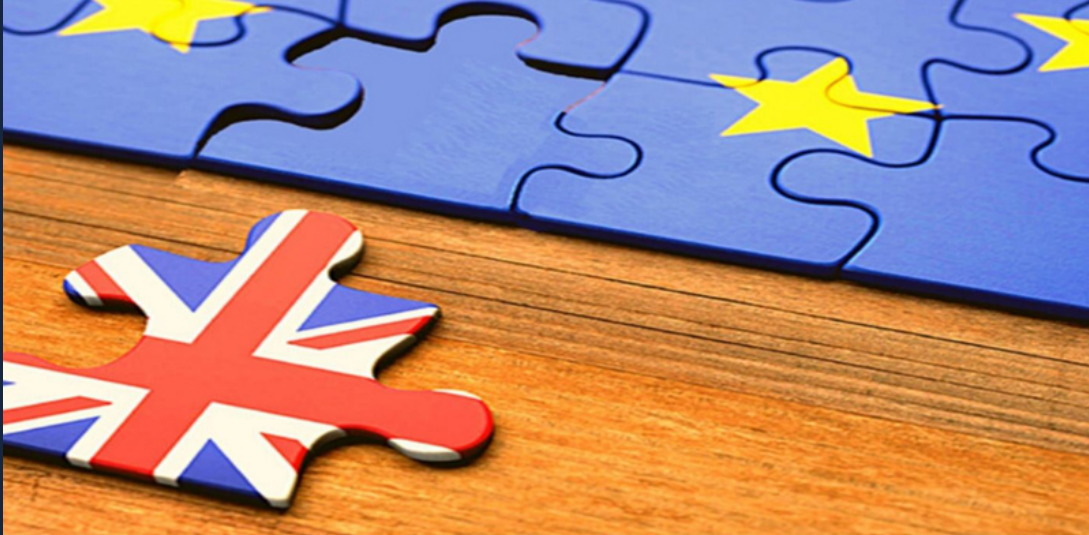
É que muitas das medidas e iniciativas tomadas neste âmbito decorrem sob a égide de Diretivas e planos de ação que deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido, sendo, pois, agora necessário reavaliar em que termos é que esta cooperação internacional pode ser assegurada, atenta a necessidade de combater os fenómenos fraudulentos.

A implementação do protocolo previsto no ACC neste âmbito revela-se, segundo cremos, essencial para assegurar a desejada cooperação entre o Reino Unido e a UE nesta área e, assim, permitir a convergência de esforços para melhor combater a fraude ao IVA.

Por outro lado, a perda do estatuto de Estado-Membro retira o direito da UE (*maxime* a proteção garantida às liberdades de circulação de pessoas, bens, serviços e capital), da equação nas relações entre a Administração Tributária portuguesa e as entidades residentes no Reino Unido, podendo esta referência, no que aos impostos sobre o rendimento respeita, ser substituída pelo princípio de não discriminação bilateralmente acordado na Convenção para Evitar a Dupla Tributação.

É, pois, neste contexto que, deste lado da UE, teremos que enfrentar este desafiante velho mundo das fronteiras fiscais e de incertezas trazido pelo *Brexit*.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO

Para aceder ao ficheiro PDF deve descarregar primeiro o e-book para o seu dispositivo.

Título:
BREXIT
notas breves sobre o
ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO EU/REINO UNIDO

Ano de Publicação: 2021

ISBN: 978-989-8908-69-8

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt